



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GRUPO DE TRABALHO – LEGISLAÇÃO
PENAL E PROCESSUAL PENAL

**Grupo de Trabalho instituído para analisar os Projetos de Lei n.
10.372, de 2018, n. 10.373, de 2018, e n. 882, de 2019**

RELATÓRIO FINAL



Sumário

I – INTRODUÇÃO	5
II – ANÁLISE DOS PROJETOS	12
1. ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL	12
1.1. Excesso de Legítima Defesa	12
1.2. Legítima defesa para agente de segurança pública.....	14
1.3. Regime inicial para o cumprimento da pena.....	16
1.4. Execução da pena de multa.....	18
1.5. Aumento do tempo máximo de cumprimento da pena	20
1.6. Livramento condicional	20
1.7. Perda alargada	22
1.8. Causas impeditivas ou interruptivas da prescrição.....	27
1.9. Aumento de pena dos crimes de homicídio ou roubo cometidos com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido	29
1.10. Aumento de pena dos crimes contra a honra cometidos na Internet....	31
1.11. Alteração da ação penal no crime de estelionato.....	32
1.12. Tipificação da conduta de realizar atos preparatórios para a constituição de milícia.....	33
1.13. Aumento da pena do crime de concussão	35
1.14. Crime de resistência.....	36
2. ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	37
2.1. Juiz das Garantias.....	37
2.2. Defesa jurídica para agente de segurança pública	45
2.3. Acordo de não persecução penal	48
2.4. Autoridade com prerrogativa de função	55
2.5. Perdimento e uso de bens	57
2.6. Cadeia de custódia.....	60
2.7. Videoconferência.....	70
2.8. Execução provisória da pena.....	71
2.9. Prisão em flagrante em caso de excludente de ilicitude	74
2.10. Denegação de liberdade provisória e prisão preventiva	75
2.11. <i>Plea bargain</i>	81
2.12. Alterações relacionadas ao tribunal do júri	85



2.13. Embargos infringentes e de nulidade.....	90
2.14. Recurso extraordinário e recurso especial.....	91
3. ALTERAÇÕES NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	92
3.1. Identificação do perfil genético.....	92
3.2. Regime disciplinar diferenciado.....	94
3.3. Execução provisória da pena.....	99
3.4. Requisito temporal para a progressão de regime e saída temporária... ..	100
4. ALTERAÇÕES NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS.....	104
4.1. Inclusão de crimes no rol de crimes hediondos.....	104
4.2. Progressão de regime.....	106
5. ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	109
5.1. Previsão de soluções negociadas na LIA.....	109
6. ALTERAÇÕES NA LEI DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS.....	111
6.1. Interceptação telemática.....	111
7. ALTERAÇÕES NA LEI DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	112
7.1. Agente disfarçado.....	112
8. ALTERAÇÕES NA LEI DAS ARMAS DE FOGO.....	114
8.1. Aumento de pena do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido.....	114
8.2. Aumento de pena do crime de comércio ilegal de arma de fogo e agente disfarçado.....	116
8.3. Aumento de pena do crime de tráfico internacional de arma de fogo e agente disfarçado.....	118
8.4. Causa de aumento de pena.....	119
8.5. Competência para investigação e julgamento.....	120
8.6. Banco Nacional de Perfis Balísticos.....	121
9. ALTERAÇÕES NA LEI DE DROGAS.....	122
9.1. Agente disfarçado.....	122
10. ALTERAÇÕES NA LEI DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS FEDERAIS DE SEGURANÇA MÁXIMA.....	126
11. ALTERAÇÕES NA LEI DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DO CIVILMENTE IDENTIFICADO.....	131
12. ALTERAÇÕES NA LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	135
12.1. Conceito de organização criminosa.....	135
12.2. Vedação à progressão de regime.....	138



12.3. Meios de obtenção da prova	139
12.4. Equipes conjuntas de investigação	140
12.5. Colaboração premiada.....	141
12.6. Infiltração de agentes na internet	147
12.7. Cidadão colaborador	152
12.8. Perda alargada	154
12.9. Escuta ambiental.....	154
12.10. Procedimento relacionado à apuração do crime de organização criminosa	158
13. ALTERAÇÕES NA LEI DO DISQUE-DENÚNCIA.....	160
14. ALTERAÇÕES NA LEI QUE INSTITUI OS PROCEDIMENTOS PERANTE O STJ E O STF	163
15. ALTERAÇÕES NA LEI QUE DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO COLEGIADO EM PRIMEIRO GRAU	164
16. ALTERAÇÕES NO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	166
17. INSTITUIÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PERDIMENTO DE BENS.....	167
III – SUGESTÃO DE HARMONIZAÇÃO	168



I – INTRODUÇÃO

Inicialmente, é preciso destacar que, nos termos do ato de instituição do presente Grupo de Trabalho, o seu objetivo era **promover o debate** em torno dos Projetos de Lei n. 10.372/2018, 10.373/2018 e 882/2019, **sobretudo com a sociedade civil organizada e com a comunidade jurídica**, para compará-los, harmonizá-los (entre si **e, também, com o ordenamento jurídico vigente**) e colher subsídios que, certamente, facilitarão a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Para isso, foi proposto – e acolhido pelo Grupo –, um cronograma de audiências públicas **temáticas**, sempre com o intuito de **otimizar as discussões e a colheita de sugestões e opiniões**. A divisão com a qual se trabalhou foi a seguinte:

- a) **Tema 1:** Mudanças na Parte Geral do Código Penal (excludentes de ilicitude; legítima defesa; pena de multa; fixação da pena e do regime de cumprimento – novas hipóteses para a fixação do regime inicial fechado; efeitos genéricos da condenação; causa impeditiva da prescrição; causa interruptiva da prescrição; tempo de cumprimento de pena; requisitos do livramento condicional).
- b) **Tema 2:** Mudanças relacionadas ao combate ao Crime Organizado (crime de resistência, comércio ilegal de arma de fogo, tráfico internacional de arma de fogo, tipificação da conduta de vender ou entregar droga ou matéria prima a policial disfarçado, homicídio, roubo, estelionato, constituição de milícia privada, crimes ocorridos na investigação e na obtenção de provas, crimes hediondos; definição de organização criminosa).



- c) **Tema 3:** Perdimento de bens; Ação Civil de Perdimento de Bens; Fundo Nacional de Segurança Pública; Fundo Penitenciário Nacional; impactos financeiros.
- d) **Tema 4:** *Plea Bargain* (acordo entre a acusação e o réu em ação penal) e transação, acordo ou conciliação em ações de improbidade administrativa.
- e) **Tema 5:** Direitos do Informante/Colaborador; estrutura dos órgãos públicos para recebimento de denúncias; colaboração do cidadão como meio de prova.
- f) **Tema 6:** Execução da pena em decorrência de condenação criminal exarada por órgão colegiado; progressão de regime; estabelecimentos penais federais de segurança máxima; sistema carcerário; falta grave do condenado; estabelecimento do juízo federal de execução penal em ocorrências dos presídios federais.
- g) **Tema 7:** Identificação genética; Banco Nacional de Perfis Balístico (implementação, inclusão e exclusão de registros).
- h) **Tema 8:** Equipes conjuntas (MPF e PF); meios de provas (escutas, interceptação, cadeia de custódia e etc.); infiltração de agentes.
- i) **Tema 9:** Mudanças relacionadas ao processo penal de crimes praticados por organização criminosa (prisão preventiva nos crimes praticados no âmbito de organização criminosa; competência do juízo federal para julgar crimes do estatuto do desarmamento; julgamento colegiado em primeiro grau de crimes praticados por organização criminosa).
- j) **Tema 10:** Outras modificações no processo penal e matérias correlatas (competência por prerrogativa de função; restituição da coisa apreendida; medidas assecuratórias; interrogatório do



acusado; prisão em flagrante; instrução criminal; preclusão da decisão de pronúncia; execução provisória da pena no Tribunal do Júri; ausência de efeito suspensivo do recurso de pronúncia).

Todos esses temas foram tratados em audiências próprias, e foram ouvidos pelo Grupo **quase 50 especialistas, abaixo apontados, aos quais agradecemos imensamente pela contribuição prestada:**

- 1) **MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO** – Advogada;
- 2) **Coronel ELIAS MILER** – Diretor da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME;
- 3) **HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI** – Professor Universitário, membro do IBCCRIM, AIDP e FBSP;
- 4) **CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO** – Delegado de Polícia Federal;
- 5) **MAURÍCIO STEGEMANN DIETER** – Advogado e Professor;
- 6) **LIVIA CASSERES** – Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro;
- 7) **ALBERTO ZACHARIAS TORON** – Advogado, Mestre e Doutor em Direito Penal pela USP;
- 8) **LUCIANA BOITEUX DE FIGUEIREDO RODRIGUES** – Professora de Direito Penal e Criminologia da UFRJ;
- 9) **VLADIMIR ARAS** – Procurador Regional da República;
- 10) **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO** – Advogado e Professor de Direito;
- 11) **FERNANDO FERREIRA DE ANUNCIÇÃO** – Diretor da Federação Nacional Sindical dos Servidores Penitenciários – FENASPEN;
- 12) **EGBERT BUARQUE** – Secretário de Controle Externo da Defesa Nacional e Segurança Pública do TCU;
- 13) **SAMIRA BUENO** – Diretora-Executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP;



- 14) **EDUARDO MAUAT DA SILVA** – Coordenador-Geral/Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, representando a Diretora do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional/Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- 15) **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN** – Subprocuradora-Geral da República e Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal;
- 16) **SAMUEL VIDA** – Advogado, Professor de Direito da UFBA, Coordenador do Programa Direito e Relações Raciais da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia;
- 17) **CLAUDIA MARIA DADICO** – Juíza Federal, Diretora do Foro da Seção Judiciária de Santa Catarina, Mestre em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo, Doutora em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul;
- 18) **FLÁVIO WERNECK MENEGUELLI** – Presidente do Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal - Sindipol/DF;
- 19) **ANDRÉ CALLEGARI** – Advogado e Professor de Direito Criminal;
- 20) **HELDER JACOBY** – Presidente da Federação Nacional de Agentes Federais de Execução Penal;
- 21) **LUCAS VILLA** – Advogado e Professor Universitário;
- 22) **THAMÉA DANELON VALIENGO** – Procuradora da República em São Paulo;
- 23) **LUDMILA LINS GRILLO** – Juíza de Direito em Poços de Caldas – MG;
- 24) **LUCIANO GÓES** – Advogado, Professor de Direito Penal e Mestre em Criminologia pela UFSC;



- 25) **PEDRO CARRIELLO** – Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro;
- 26) **FELIPPE ANGELI** – Assessor de *Advocacy* do Instituto Sou da Paz;
- 27) **LEANDRO CERQUEIRA LIMA** – Presidente da Associação Brasileira de Criminalística;
- 28) **MARIA JOSÉ MENEZES** – Bacharel e Licenciada em Ciências Biológicas, Mestrado em Patologia Humana pela UFBA e Fundação Oswaldo Cruz e Coordenadora do Núcleo de Consciência Negra da USP;
- 29) **GUILHERME SILVEIRA JACQUES** – Coordenador da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos;
- 30) **JOÃO CARLOS LABOSSIERRE AMBRÓSIO** – Coordenador Geral de Pesquisa e Inovação do Departamento de Políticas de Segurança Pública do Ministério da Justiça;
- 31) **ISAC BARCELOS** – Associação Nacional dos Procuradores da República;
- 32) **WALTER WALTEBERG** – Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
- 33) **ALEXANDRE KAISER RAUBER** – Defensor Público Federal;
- 34) **FERNANDA REGINA VILARES** – Coordenadora-Geral em Matéria Penal - Assessoria Especial de Assuntos Legislativos do MJSP;
- 35) **DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA** – Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- 36) **BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO** – Advogado, especialista em Direito Constitucional Penal, e pós-graduando em Direito Penal;
- 37) **FERNANDO AUGUSTO FERNANDES** – Doutor em Ciência Política e Mestre em Direito Penal;
- 38) **SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES** – Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia;



- 39) **MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES** – Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo, representando a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB;
- 40) **FÁBIO TOFIC SIMANTOB** – Advogado, Especialista em Dogmática Penal e Política Criminal pela Universidade de Salamanca;
- 41) **EUGÊNIA NOGUEIRA VILLA** – Delegada de Polícia Civil do Estado do Piauí;
- 42) **CARLOS ALBERTO GARCETE DE ALMEIDA** – Juiz do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul;
- 43) **MAÍRA FERNANDES** – Advogada e pós-graduada em Direitos Humanos e Relações do Trabalho pela UFRJ;
- 44) **RENEE DO Ó SOUZA** – Promotor de Justiça em Mato Grosso, Mestre em Direito e Políticas Públicas, Estado e Desenvolvimento no Centro Universitário de Brasília-UNICEUB, Membro Auxiliar da Unidade Nacional de Capacitação do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 45) **VLADIMIR PASSOS DE FREITAS** – Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e Desembargador aposentado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;
- 46) **VICTOR HUGO PALMEIRO DE AZEVEDO NETO** – Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP;
- 47) **MARCO AURÉLIO PINTO FLORÊNCIO FILHO** – Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Salamanca, Doutor em Direito pela PUC/SP, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Recife - UFPE; Pós-Graduado em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie;



48) **LUDMILA LEITE GROCH** – Advogada e Mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP; e

49) **VINÍCIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS** – Defensor Público Federal, representante da Defensoria Pública da União – DPU.

Foram ouvidos pelo Grupo, ainda, a Profa. **REBECCA SHAEFFER**, especialista em *plea bargain*, representantes de diversas instituições ligadas ao Direito Penal, e o Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que as notas taquigráficas e os vídeos das audiências públicas **podem ser consultados na página do Grupo de Trabalho**¹, assim como todas as notas técnicas que chegaram a este Grupo de Trabalho.

Esse riquíssimo material que foi produzido, **à disposição dos parlamentares e de toda a sociedade** (para que cada um, de posse dessas informações, possa tomar a decisão que entender mais adequada), demonstra que **o objetivo do Grupo foi devidamente alcançado**.

Segue, abaixo, a análise das proposições, feita ponto a ponto, para facilitar a compreensão, **seguida da proposta de harmonização que a maioria do Grupo reputou a mais adequada**.



¹ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/legislacao-penal-e-processual-penal>

II – ANÁLISE DOS PROJETOS

1. ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL

1.1. Excesso de Legítima Defesa

No que tange ao excesso de legítima defesa, abordado apenas pelo PL 882/2019, intenta-se inserir no Código Penal a previsão de que “o juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável **medo, surpresa ou violenta emoção**”.

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 23.	Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.	Excesso punível Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.
§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.	Sem correspondência

Entendemos, porém, que a alteração proposta não deve ser acolhida.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que **não se desconhece que existem previsões aparentemente semelhantes em outros ordenamentos jurídicos**. O Código Penal Alemão, por exemplo, em seu § 33, dispõe que “o autor não é punível caso exceda os limites da legítima defesa por perturbação, medo ou susto”. No direito penal português, de igual sorte, consta a previsão de que “o agente não é punido se o excesso resultar de perturbação, medo ou susto, não censuráveis” (artigo 33º, 2).



O texto proposto, porém, embora possua redação semelhante aos dispositivos citados, **carrega uma diferença de conteúdo considerável**. A questão, aliás, foi tratada de forma judiciosa no parecer entregue a este Grupo pelo professor Maurício Dieter, da Universidade de São Paulo:

“Primeiro, porque apresenta uma relativa confusão conceitual: embora o conceito de ‘medo’ já tenha sido submetido a um relativo refinamento técnico pelos professores de Direito Penal, as expressões ‘surpresa’ e ‘violenta emoção’ são ruins. ‘Surpresa’ ocupa o lugar aqui de ‘susto’, que equivale a ‘medo súbito’ (e incluído, logicamente, no conceito de ‘medo’), mas é difícil pensar que todas as formas de surpresa podem, normativamente, exculpar uma ação típica e antijurídica (especialmente para os que vivem uma ética extremamente conservadora da realidade e que, por isso, demonstram uma imensa suscetibilidade em relação a novos comportamentos). ‘Violenta emoção’, por sua vez, é expressão tão vaga e lacunosa que poderia não só incluir outros sentimentos que desautorizam a dilação da responsabilidade penal (ódio racial, por exemplo) como contrariar, pela exigência de intensidade (‘violento’) estados de ânimo que configuram situações de exculpação mas que dificilmente configuram a adjetivação ‘violenta’ (é o caso da depressão, dentre outros estados anímicos).

[...]

Segundo, porque não é a melhor técnica incluir o excesso para o estado de necessidade justificante, já que isso mereceria ser incluído como situação de exculpação legal (um próprio estado de necessidade exculpante, como existe no Código Penal Militar ou estava previsto no Código Penal de 1969).



Terceiro, é um erro incluir o excesso como exculpação para o estrito cumprimento do dever legal e uma hipótese controversa para o exercício regular de direito. Em relação ao estrito cumprimento do dever legal, porque o cumprimento do dever legal é condicionado à obediência estrita, que não admite excessos: se houver excesso, o caso é imediatamente remetido às hipóteses de obediência hierárquica, erro de permissão ou inexigibilidade de conduta adequada à norma penal em situação suprallegal de exculpação por conflito de deveres – e não por ‘medo, susto ou violenta emoção’, já que o agente público está submetido a um nível superior de controle pela legalidade, fora do qual sempre haverá abuso de autoridade por usurpação de (estrita) competência, especialmente nos casos que envolvem grave violência à pessoa, um dos três objetivos declarados do Projeto de Lei. [...]

Considerando, portanto, os defeitos formais da redação em face da pequena vantagem de explícita previsão de situação de exculpante já disponível por meio da moderna teoria do fato punível para o excesso intensivo (uso de meios desnecessários) e extensivo (uso imoderado dos meios necessários) da legítima defesa, recomenda-se a supressão do parágrafo proposto (pela suficiência das categorias de desconfiguração de ‘culpabilidade’, da forma como é concebida na teoria do delito).”

Sugerimos, portanto, o não acolhimento do texto proposto.

1.2. Legítima defesa para agente de segurança pública



Neste ponto, também abordado apenas pelo PL 882/2019, busca-se inserir no Código Penal a descrição de algumas hipóteses **em que se considera que a atuação do agente de segurança pública se dá em legítima defesa.**

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 25.	Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:	Sem correspondência
I - o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e	
II - o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.	

Em relação a este dispositivo, entendemos que a alteração proposta não introduz **novidade legislativa**. Isso porque, antes de elencar as situações que descreve, o projeto dispõe que apenas se reconhecerá a legítima defesa se forem “*observados os requisitos do caput*”. Assim sendo, **e tendo em vista que o caput do art. 25 é justamente onde estão descritos os requisitos da legítima defesa**, a alteração legislativa **não traria qualquer novidade ao ordenamento jurídico**, uma vez que **o agente de segurança pública que atua nos limites do art. 25 já encontra amparo na legítima defesa (ou no estrito cumprimento do dever legal)**.

Ressalte-se, também, que o inc. I traz termo que possui, juridicamente, carga semântica diversa daquela constante da proposição. Com efeito, “conflito armado”, no âmbito do direito internacional, possui conceituação própria, e que não condiz com a hipótese que o dispositivo apresentado pretende regular.



Quanto ao inc. II, todavia, em que pese não traga inovação ao ordenamento jurídico, entendemos que sua inserção expressa no texto do Código Penal não traz prejuízos, razão pela qual sugerimos a sua aprovação, nos seguintes termos:

“Art. 25.

Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.”

1.3. Regime inicial para o cumprimento da pena

Quanto às alterações no art. 33 do Código Penal, tema também afeto ao PL 882/2019, são propostas as seguintes modificações:

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 33.	Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.
§ 5º Na hipótese de reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo.	Sem correspondência
§ 6º Na hipótese de condenação pelos crimes previstos nos art. 312, caput e § 1º, art. 317, caput e § 1º, e art. 333, caput e parágrafo único, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no caput do art.	



59 forem todas favoráveis.	
§ 7º Na hipótese de condenação pelo crime previsto no art. 157, na forma do § 2º-A e do inciso I do § 3º, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se as circunstâncias previstas no art. 59 forem todas favoráveis.	

Também sobre o regime inicial de cumprimento de pena, a proposição sugere a inclusão de um parágrafo único ao art. 59, com a seguinte redação:

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 59.	Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:
Parágrafo único. O juiz poderá, com observância aos critérios previstos neste artigo, fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão.	Sem correspondência

Neste particular, entendemos que **as modificações propostas não podem ser acolhidas.**

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, **já se manifestou pela inconstitucionalidade de imposição de regime inicial fechado com base da gravidade abstrata de determinados delitos.** No julgamento do *Habeas Corpus* nº 111.840, assentou aquela corte que “*se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado*”.



A ressalva feita ao final dos dispositivos, no sentido de que o regime não será necessariamente o fechado “*se as circunstâncias previstas no caput do art. 59 forem todas favoráveis*”, com a devida vênia, não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade, **tendo em vista que a existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável, por exemplo, não indica necessariamente a necessidade de fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena.** O princípio da individualização da pena exige que essa questão seja aferida caso a caso, com a devida fundamentação judicial.

Ademais, o texto proposto possui diversos conceitos indeterminados, como “*conduta criminal habitual, reiterada ou profissional*”, que não possuem definição legal (conforme apontaram diversos dos convidados ouvidos por este Grupo).

Ressalte-se, por fim, que o art. 33, § 3º, do Código Penal já prevê que “*a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código*”, **de forma que, mesmo nos casos de condenações a penas inferiores a 08 (oito) anos, tem-se admitido a fixação do regime inicial fechado se as circunstâncias judiciais indicarem a sua necessidade no caso concreto.**

No que tange à sugestão de que “*o juiz poderá, com observância aos critérios previstos neste artigo, fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão*”, **entendemos que o dispositivo não possui critérios claros e pré-estabelecidos a nortear a decisão do julgador, possibilitando-se subjetivismos exacerbados.**

1.4. Execução da pena de multa

Em relação à execução da pena de multa, prevê o PL 882/2019 o seguinte:



Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>Art. 50. A multa deverá ser paga no prazo de dez dias depois de iniciada a execução provisória ou definitiva da sentença condenatória e, a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz da execução penal poderá permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.</p> <p>.....</p>
<p>Art. 51. A multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.</p>	<p>Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.</p>

Quanto ao artigo 50, a questão se relaciona à execução provisória da pena, de forma que será analisada no item 2.6.

No que tange ao art. 51, por sua vez, entendemos que a sugestão proposta encontra amparo no atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150, no sentido de que a legitimidade prioritária para a cobrança da multa é do Ministério Público, perante a vara de execução penal. É prudente, apenas, deixar claro que a execução da multa só pode ser admitida após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Portanto, **deve ser acolhida a modificação proposta ao art. 51**, nos seguintes termos:

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”



1.5. Aumento do tempo máximo de cumprimento da pena

Quanto ao período máximo de cumprimento de pena, a questão é abordada apenas pelo PL 10.372/2018, que sugere a sua ampliação para 40 (quarenta) anos, nos seguintes termos:

Projeto de Lei nº 10372/2018	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.	Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.
§1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.	§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

Neste particular, **não vemos, a princípio, óbice ao acolhimento da alteração**, sobretudo levando-se em conta que o limite de 30 (trinta) anos já consta do texto do Código Penal desde 1940, quando a expectativa de vida do brasileiro era de 45 anos, enquanto a expectativa atual é de cerca de 76 anos.

1.6. Livramento condicional

Em relação ao livramento condicional, questão tratada no PL 10.372/2018, busca-se incluir, como requisito para a concessão do livramento condicional, o “*não cometimento de falta grave nos últimos doze meses*”.

Projeto de Lei nº 10372/2018	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 83.	Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
III – comprovado bom comportamento	III - comprovado comportamento



durante a execução da pena, não cometimento de falta grave nos últimos doze meses, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;	satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;
V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo ou a ele equiparado (arts. 1º e 2º da Lei 8.072/1990), se o apenado não for reincidente específico em crimes desta natureza.	V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Neste particular **deve ser acolhida a sugestão**, por se tratar de exigência coerente com a finalidade do livramento condicional. Ademais, o Decreto nº 6.049/2007 já prevê que, para que se considere como “bom comportamento carcerário” deve ser respeitado o prazo de reabilitação de doze meses para as faltas de natureza grave (art. 81, inc. III).

Inserir tal exigência na legislação ordinária, em nosso sentir, **confere maior segurança jurídica para a questão**.

Todavia, não reputamos adequada a redação proposta ao inc. V, tendo em vista que **retira o tráfico de pessoas** dos crimes que demandam um maior cumprimento de pena para que seja admitida a concessão do livramento condicional.

Por esses motivos, sugerimos a seguinte redação:

“Art. 83.

.....

III – comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;



b) não cometimento de falta grave nos últimos doze meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e,

d) aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

.....”

1.7. Perda alargada

O tema referente à perda alargada foi abordado tanto pelo PL 10.372/2018 quanto pelo PL 882/2019, mas com abrangências distintas. Enquanto aquele sugere alterações na Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), este busca modificar o próprio Código Penal.

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10372/2018
Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.	Seção VI Da perda de bens em favor do Estado - Perda alargada Art. 17-A. Em caso de condenação pela prática de crime referido no artigo 2º, e para efeitos de perda de bens a favor do Estado, presume-se constituir vantagem de atividade criminosa a diferença entre o valor do patrimônio do réu e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito e declarado.
§ 1º A decretação da perda prevista no <i>caput</i> fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.	
§ 2º Para efeito da perda prevista no <i>caput</i> , entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:	§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se por patrimônio do réu todos os bens:
I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício	I - que estejam na sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o



direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e	domínio e o benefício, à data do oferecimento da denúncia ou posteriormente;
II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.	II – que sejam da titularidade de terceiros com quem coabite ou viva em economia comum, à data do oferecimento da denúncia ou posteriormente;
§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.	III - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores a data do oferecimento da denúncia;
	IV - recebidos pelo réu nos 05 (cinco) anos anteriores a data do oferecimento da denúncia, ainda que não se consiga determinar o seu destino.
	§ 2º - Consideram-se sempre como vantagens de atividade criminosa os juros, lucros e outros benefícios obtidos, mesmo que por terceiros, nas seguintes condições:
	I – tenha o titular do bem concorrido, de forma efetiva, para a utilização ou produção do benefício no fato criminoso ou tenha dele retirado benefício;
	II – os instrumentos, os produtos e as vantagens forem, por qualquer título, adquiridos após o fato criminoso, desde que o adquirente tenha conhecimento do seu caráter ilícito;
	III – os instrumentos, produtos ou vantagens, ou o respectivo valor, tiverem, por qualquer título, sido transferidos para terceiro para evitar a perda alargada.
	Art. 17-B. O Ministério Público, no momento do oferecimento da denúncia, deve indicar o montante apurado para fins de perda em favor do Estado.
	§ 1º Se não for possível a apuração no oferecimento da denúncia, poderá ainda ser efetuada até o seu recebimento
	§ 2º Efetuada a apuração, o Ministério Público pode, dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, realizar alterações, caso tenha conhecimento superveniente da inexatidão do valor determinado.
	§ 3º Recebida a apuração ou a respetiva alteração serão imediatamente



	<p>notificados o réu, o seu defensor e, eventualmente, o terceiro titular do bem.</p>
	<p>Art. 17-C. Sem prejuízo da consideração pelo juiz de toda a prova produzida no processo, pode o réu provar a origem lícita dos bens, sendo admitido qualquer meio de prova válido.</p>
	<p>§ 1º A presunção estabelecida no §º 1º do artigo 17-A é ilidida se o réu provar que os bens:</p>
	<p>a) resultam de rendimentos de atividade lícita;</p>
	<p>b) estavam na sua titularidade no mínimo nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao oferecimento da denúncia;</p>
	<p>c) foram adquiridos com rendimentos obtidos no período descrito na alínea anterior.</p>
	<p>§ 2º Se a apuração do valor a perder em favor do Estado for deduzida na denúncia, o réu deverá se manifestar na oportunidade da defesa prévia. Se a liquidação for posterior, o prazo para manifestação do réu é de dez dias, contados da notificação da liquidação.</p>
	<p>Art. 17-D. Para garantia do pagamento do valor determinado é permitido o sequestro de bens do arguido.</p>
	<p>§ 1º A qualquer tempo, tão logo seja apurado o montante da perda alargada, se necessário ainda antes da própria liquidação, quando se verifique cumulativamente a existência de fundado receio de diminuição de garantias patrimoniais e indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, o Ministério Público pode requerer o sequestro de bens do réu no valor correspondente ao apurado como constituindo vantagem de atividade criminosa.</p>
	<p>§ 2º Aplicam-se ao sequestro, previsto nesta Lei, os arts. 125 a 133 do Código de Processo Penal, naquilo que não contrarie suas disposições.</p>
	<p>Art. 17-E. O sequestro cessa se for prestada caução no valor do montante apurado.</p>



	<p>§ 1º Se, em qualquer momento do processo, for apurado que o valor suscetível de perda é menor ou maior do que o inicialmente apurado, o Ministério Público deverá requer, respetivamente, a redução do sequestro ou a sua ampliação.</p>
	<p>§ 2º O sequestro ou a caução prestada em seu lugar extinguem-se com a sentença absolutória.</p>
	<p>Art. 17-F. Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor que deve ser perdido em favor do Estado.</p>
	<p>§ 1º Se este valor for inferior ao dos bens sequestrados ou à caução prestada, são um ou outro reduzidos até esse montante.</p>
	<p>§ 2º Se não tiver sido prestada caução ou esta não for suficiente, o réu poderá pagar voluntariamente o montante constante na sentença, ou o valor remanescente, nos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, extinguindo-se o sequestro com esse pagamento.</p>
	<p>§ 3º Não se verificando o pagamento, são perdidos em favor do Estado os bens sequestrados.</p>
	<p>§ 4º Não havendo bens sequestrados ou não sendo suficiente o seu valor para liquidar esse montante, havendo outros bens disponíveis, o Ministério Público instaurará execução.</p>
	<p>Art. 17-G. Os instrumentos do crime são declarados perdidos em favor do Estado ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.</p>

Esse tema, é preciso que se aponte, apesar de não encontrar previsão em nosso ordenamento jurídico, **não é novo sob o ponto de vista do direito estrangeiro**. Com efeito, *“tal modelo é identificado no ordenamento alemão (Erweiterter Verfall, § 73d do StGB), no ordenamento inglês (Drug*



Trafficking Act, de 1994, confiscation inglesa) e também no ordenamento português (Lei 5/2002, arts. 7º e segs.)”².

Na Decisão-Quadro 2006/783/JAI, do Conselho da União Europeia, bem se enfatizou que **“a principal motivação da criminalidade organizada é o lucro. Por conseguinte, para ser eficaz, qualquer tentativa de prevenir e combater essa criminalidade deverá centrar-se na detecção, congelamento, apreensão e perda dos produtos do crime”**.

Entendemos, portanto, que essa medida pode contribuir para o combate da macrocriminalidade. Nesse mesmo sentido, bem apontou o Ministro Alexandre de Moraes, na justificativa da proposição, que *“a constrição financeira das organizações criminosas é medida essencial para a eficaz persecução penal, retendo e decretando o perdimento dos bens e valores obtidos pela prática de infrações penais”*.

Entendemos, por isso, que o instituto deve ser acolhido, **ainda que com alguns ajustes**.

Em primeiro lugar, optamos por inserir a previsão no Código Penal (a exemplo do que foi feito no PL 882/2019), mas socorrendo-nos de muitos aspectos do PL 10.372/2018, que nos parece mais completo.

Sugerimos, portanto, que a alteração no Código Penal se dê nos seguintes termos:

“Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.



² ESSADO, Tiago Cintra. A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 151.

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.”

1.8. Causas impeditivas ou interruptivas da prescrição



Sobre as causas impeditivas (art. 116) ou interruptivas (art. 117), os projetos propõem as seguintes modificações:

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10372/2018	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 116.	Art. 116.	Art. 116.
II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; e		II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.
III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis.		Sem correspondência
	III - enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal.	Sem correspondência
Art. 117.		Art. 117 -
IV - pela publicação da sentença e do acórdão recorríveis;		IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
V - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e		V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

Não vemos óbice em acolher, neste particular, as alterações propostas ao **art. 116**. Sugerimos, porém, o seguinte texto, que além de harmonizar as sugestões de ambos os projetos, faz pequena alteração redacional para deixar o texto do inc. IV do art. 116 mais claro (inseriu-se a palavra “não” antes da palavra “rescindido”):

“Art. 116.
.....



II – enquanto o agente cumpre pena no exterior; e

III – na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis.

IV – enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

.....” (NR)

Quanto ao **art. 117**, porém, reputamos mais adequada a redação atual do Código Penal, razão pela qual sugerimos o **não acolhimento das alterações propostas**.

1.9. Aumento de pena dos crimes de homicídio ou roubo cometidos com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido

O PL nº 10.372/2018 também prevê as seguintes alterações relacionadas aos crimes de homicídio e roubo:

Projeto de Lei nº 10372/2018	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 121	Homicídio simples Art. 121
§ 2º	Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido:
VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: Pena: reclusão, de doze a trinta anos.	Sem correspondência
Art. 157	Roubo Art. 157
2º	§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:
I – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma;	I – Revogado



.....	
§ 4º No caso do inciso I do § 2º-A, se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a pena é de reclusão de doze a vinte anos, além da multa, sem prejuízo das penas aplicáveis ao porte ou à posse ilegais da arma.	Sem correspondência

Quanto à alteração sugerida ao crime de **homicídio**, entendemos que a alteração deve ser acolhida, porque a gravidade do crime de homicídio cometido com o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido realmente exige uma pena mais severa.

Em relação ao crime de roubo, todavia, a pena sugerida na proposição para a hipótese em que a violência é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (**de doze a vinte anos**) parece-nos exagerada. Reputamos mais adequado, por isso, criar uma causa de aumento para essa hipótese, **prevendo a aplicação da pena em dobro**.

Nesse mesmo ponto, deve ser retirada a previsão de que essa pena majorada seria aplicada “*sem prejuízo das penas aplicáveis ao porte ou à posse ilegais da arma*”, pois tal possibilidade **configura violação ao princípio do *ne bis in idem* (que veda a dupla punição pelo mesmo fato)**.

A reinserção da causa de aumento de pena relacionada ao emprego de arma branca, por sua vez, é bem-vinda. Deve-se, todavia, inserir tal previsão em novo dispositivo, tendo em vista que, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 95/1998, “**é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’**”.



Portanto, acolhemos a redação proposta ao § 2º do art. 121 do Código Penal e, quanto ao art. 157, sugerimos o seguinte texto:

“Art. 157

.....

§ 2º

.....

VII – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

.....

§ 2º-B Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

.....” (NR)

1.10. Aumento de pena dos crimes contra a honra cometidos na Internet

Embora o tema não tenha sido abordado por nenhum dos projetos em análise por este Grupo, entendeu-se por bem criar uma causa de aumento de pena para os crimes contra a honra praticados na internet, tendo em vista que, em razão do alcance global da rede mundial de computadores, o potencial lesivo dessa conduta é, de fato, maior.

Sugere-se, portanto, a inclusão do seguinte dispositivo no Código Penal:

“Art. 141.

.....



§2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores (internet), aplica-se a pena no triplo.” (NR)

1.11. Alteração da ação penal no crime de estelionato

O PL nº 10.372/2018 sugere, também, a alteração da natureza da ação penal em relação ao crime de estelionato, nos seguintes termos:

Projeto de Lei nº 10372/2018	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 171.....	Estelionato Art. 171
§ 5º. Somente se procede mediante representação.	Sem correspondência

A proposta pretende alterar, de pública incondicionada para pública condicionada à representação, a ação penal relacionada ao crime de estelionato.

Não vemos óbice à alteração proposta, **sobretudo levando-se em conta que o crime em questão é eminentemente patrimonial e não envolve violência ou grave ameaça.**

Todavia, tendo em vista que existem grupos de pessoas mais vulneráveis a esta espécie delitiva, entendemos prudente fazer a ressalva em relação às crianças, aos adolescentes, aos maiores de setenta anos e aos incapazes. Também devem ser afastada a ação penal condicionada à representação quando a vítima for a Administração Pública.

Sugerimos, portanto, a seguinte redação:

“Art. 171.....
.....



§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I – a Administração Pública, direta ou indireta;

II – criança ou adolescente;

III – pessoa com deficiência mental; ou

IV – maior de 70 anos ou incapaz.” (NR)

1.12. Tipificação da conduta de realizar atos preparatórios para a constituição de milícia

Neste ponto, propõe o PL 10.372/2018 a criação do seguinte art. 288-A, sem correspondência na legislação em vigor.

Projeto de Lei nº 10372/2018	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 288-A	Constituição de milícia privada Art. 288-A.
§ 1º. Realizar atos preparatórios para constituição de milícia privada com o propósito inequívoco de consumir tal delito: Pena – a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.	Sem correspondência
§ 2º. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos neste artigo são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.	



Neste particular, **embora compreendamos a importante preocupação em se combater a nefasta questão das milícias privadas**, entendemos que as modificações propostas não devem ser acolhidas.

Em primeiro lugar, porque não se depreende da redação proposta **quais seriam exatamente os atos preparatórios passíveis de punição**, o que viola o princípio da legalidade estrita.

Não desconhecemos que o nosso ordenamento jurídico já prevê hipóteses de punição de atos preparatórios. É o caso, por exemplo, do art. 291 do Código Penal, que tipifica a conduta de *“fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda”*. Conforme se percebe, porém, os atos preparatórios passíveis de punição estão devidamente descritos e delimitados pelo dispositivo.

Ademais, é de se considerar, também, que o próprio tipo penal de *“constituição de milícia privada”* (art. 288-A do Código Penal) constitui uma espécie de punição de atos preparatórios, tendo em vista que o crime só se configura se as práticas ali descritas forem realizadas **“com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código”**. Assim, a redação proposta geraria uma espécie de punição dos “atos preparatórios de atos preparatórios”.

No que se refere ao § 2º sugerido, **entendemos que o bem jurídico tutelado pela norma deve ser extraído do próprio tipo penal**, não sendo permitido que o legislador, na tentativa de firmar a competência da justiça federal para o julgamento de determinado crime (**ressaltando-se que essa matéria é de natureza constitucional**, sendo tratada no art. 109 da Constituição Federal), “eleja” qual o bem jurídico tutelado.

Por esses motivos que sugerimos o não acolhimento dessas propostas, **embora ressaltemos, mais uma vez, a legítima preocupação em se combater as milícias privadas em nosso país**.



Todavia, por entender que a conferir atribuição à Polícia Federal para investigar e à Justiça Federal para julgar o crime de milícia é medida salutar, sugerimos que seja apresentada uma Proposta de Emenda à Constituição nesse sentido.

1.13. Aumento da pena do crime de concussão

Em que pese os projetos analisados não cuidem da matéria, mostra-se oportuno corrigir uma disparidade que existe no Código Penal. Com efeito, enquanto a pena cominada para o crime de corrupção passiva (art. 317) é de dois **a doze anos**, a pena cominada para o crime de concussão (art. 316) é de dois **a oito anos**.

Ocorre que o crime de concussão é mais grave que o crime de corrupção passiva. Com efeito, sobre as diferenças desses delitos, ensina a doutrina que³:

“O crime em exame [concussão] também se assemelha ao crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do CP, mas com este não pode ser confundido. No crime de corrupção o funcionário público não exige a vantagem indevida. Em uma de suas modalidades, o funcionário público solicita a vantagem indevida. A solicitação é conduta que muito se diferencia da exigência, pois não se fundamenta no temor que as funções do sujeito ativo podem exercer sobre a pessoa em face de quem é dirigida. Na concussão, o sujeito ativo pretende impor a sua vontade. Na corrupção, a iniciativa do sujeito busca a aceitação da pessoa a quem é feita a solicitação. É possível, até mesmo, que se estabeleça um acordo de vontades entre



³ GALVÃO, Fernando. Direito penal: crimes contra a administração pública. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015, p. 126.

o sujeito que solicita a vantagem e aquele que a promete. No caso de haver acordo, ambos cometem crime (o funcionário, o crime de corrupção passiva – art. 317 do CP – e quem promete a vantagem, corrupção ativa – art. 333 do CP). **A distinção entre os crimes é marcante na gradação da gravidade da conduta do funcionário público. Na concussão, o funcionário exige, impõe, obriga outrem a realizar determinada conduta que pode lhe trazer uma vantagem indevida. Na corrupção, o funcionário apenas solicita ou recebe a vantagem.**”

Dessa forma, sugerimos que a pena do crime de concussão seja ampliada para, ao menos, equiparar-se à sanção prevista para o crime de corrupção passiva:

“Art. 316

Pena – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa”

1.14. Crime de resistência

O PL 882/2019, como última alteração sugerida ao Código Penal, pretende criar uma forma qualificada do crime de resistência, para as hipóteses em que da conduta resulte morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro.

A proposta é a seguinte:

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 329. Pena - detenção, de dois meses a dois anos, e multa.	Resistência Art. 329 - Pena - detenção, de dois meses a dois anos.
§ 1º Se o ato, em razão da resistência,	§ 1º - Se o ato, em razão da resistência,



não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.	não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos.
§ 2º Se da resistência resulta morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro: Pena - reclusão, de seis a trinta anos, e multa.	Sem correspondência
§ 3º As penas previstas no caput e no § 1º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.	§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Pretende-se, aqui, inserir **uma figura qualificada pelo resultado**.

Ocorre que, na forma em que o texto foi proposto, prevê-se a aplicação da mesma pena para duas hipóteses com gravidades muito distintas: **morte** ou **risco de morte** (sem que se delimite, no texto, o que se entende por “risco de morte”).

Além disso, o § 2º do dispositivo atual já dispõe que as penas são aplicadas “*sem prejuízo das correspondentes à violência*”, **inexistindo razão para que se criem formas qualificadas do delito**.

Dessa forma, sugerimos o **não acolhimento** da proposta.

2. ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

2.1. Juiz das Garantias

Embora a questão afeta ao “juiz das garantias” não tenha sido abordado por nenhum dos projetos analisados por este Grupo, o tema apresentou-se como uma solução válida e necessária para tornar o nosso processo penal mais democrático e consentâneo com as garantias fundamentais do investigado.



A importância – e necessidade – da existência de um juiz para atuar exclusivamente na fase do inquérito (juiz das garantias), aliás, já é reconhecida pela melhor doutrina⁴:

“Na fase preliminar do processo penal, é inegável a possibilidade de os autos de investigação atingirem âmbitos de proteção dos direitos fundamentais do investigado ou do suspeito, protegidos constitucionalmente. Portanto, a invocação da atuação do Estado-Jurisdição é inafastável. O problema é se o mesmo sujeito jurisdicional que atuou na fase preliminar pode, do ponto de vista constitucional e convencional (diplomas internacionais), atuar na fase do contraditório judicial. No atual sistema brasileiro, a regra é a da prevenção, isto é, de vinculação do juiz que atuou na fase preliminar (decidiu) ao processo.

Não se trata de uma simples opção metodológica e nem de organização judiciária, mas resolve uma opção política de processo penal, isto é, um processo penal democrático ou totalitário. **O primeiro modelo preconiza regras claras, harmônicas, eticamente aceitáveis, vinculado à Constituição Federal e aos Diplomas internacionais (inserido na realidade internacional).** O segundo, napoleonicamente retroativo, forjado na supremacia e na preponderância da lei e da codificação sobre a Constituição e os Diplomas Humanitários, concebido nas esferas do totalitarismo dogmático. Enquanto o primeiro é forjado a partir do estado de inocência, do suspeito, indiciado, acusado e condenado como sujeitos, seres humanos, o segundo parte da premissa de que o suspeito, indiciado, acusado, já nasce culpado, se presume, portanto,



⁴ GIACOMOLLI, Nereu José. Juiz de Garantias – um nascituro estigmatizado. In Setenta anos do Código de processo penal brasileiro: balanço e perspectivas de reforma. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 305.

culpado, até que ele mesmo prove sua inocência (inversão do ônus da prova). **O juiz de garantias se insere no primeiro modelo de processo penal.**

[...]

Na fase preliminar do processo penal há necessidade de serem limitados os poderes estatais, tanto no aspecto político, quanto jurídico. No primeiro plano, é possível com a preservação dos direitos e das liberdades fundamentais (tutela dos direitos fundamentais) e também com a nítida separação, delimitação e distribuição funcional das atividades dos agentes estatais. No plano jurídico, além do estabelecimento de um regramento formal, se faz necessário que seja eficaz, legítimo aos ditames constitucionais e aos diplomas internacionais de proteção do ser humano, que seja substancialmente protetivo, o é possível com decisões de um magistrado exclusivo para essa fase, diverso daquele que irá viabilizar (receber a denúncia ou a queixa-crime) e decidir (demais interlocutórias e sentença penal) o caso penal.

É o juiz garante quem manterá o status de cidadão, de sujeito do investigado, não o excluindo do todo e nem do Estado de Direito.”

Sugerimos, portanto, a inclusão dos seguintes artigos no Código de Processo Penal:

“Juiz das Garantias

Art. 3-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”



“Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no artigo 310 deste Código.

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença, a qualquer tempo;

IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V – decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no §1º.

VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente.

VII – decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral.



VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI – decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

XII – julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII – determinar a instauração de incidente de insanidade mental,

XIV – decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu



defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento.

XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII – decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação.

XVIII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

§2º Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.”

“Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.



§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria deste juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do Juízo das garantias.”

“Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionarem apenas um juiz, os Tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.”

“Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos



Estados e do Distrito Federal, observando critério objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.”

“Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em cento e oitenta dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput, transmitidas à imprensa, asseguradas a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão”

“Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do



órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.”

“Art. 157.

.....

§ 4º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.”

2.2. Defesa jurídica para agente de segurança pública

Também esse tema não foi tratado por nenhum dos projetos analisados por este GT. A relevância da temática e sua pertinência com os temas tratados por este Grupo, todavia, são indenes de qualquer dúvida.

Sugerimos, portanto, a inclusão do seguinte artigo no Código de Processo Penal:

“Art. 14-A Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício



profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Código Penal, o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no caput, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até quarenta e oito horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de quarenta e oito horas, indique defensor para a representação do investigado.

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deverá ser precedida de manifestação de que não existe Defensor Público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata esse artigo



correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.”

No mesmo sentido, sugerimos a inclusão do seguinte dispositivo no Código de Processo Penal Militar:

“Art. 16-A Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Código Penal Militar, o indiciado poderá constituir defensor:

§ 1º Para os casos previstos no caput, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até quarenta e oito horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de quarenta e oito horas, indique defensor para a representação do investigado.



§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deverá ser precedida de manifestação de que não existe Defensor Público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata esse artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.”

2.3. Acordo de não persecução penal



Ambos os projetos de lei, com algumas distinções, tratam do tema relacionado ao acordo de não persecução penal, conforme segue:

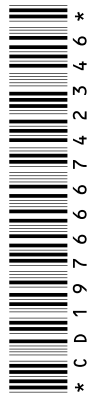
Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10372/2018
<p>Art. 28-A. O Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:</p>	<p>Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:</p>
<p>I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto impossibilidade de fazê-lo;</p>	<p>I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;</p>
<p>II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;</p>	<p>II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;</p>
<p>III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução;</p>	<p>III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;</p>
<p>IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou</p>	<p>IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;</p>
<p>V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.</p>	<p>V – cumprir por prazo determinado outra condição indicada pelo Ministério Público, nas hipóteses previstas nos artigos 318, 319 e 320 do Código de Processo Penal, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.</p>
<p>§ 1º Para aferição da pena máxima cominada ao delito a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso</p>	<p>§1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso</p>



concreto.	concreto.
§ 2º O disposto no caput não se aplica nas seguintes hipóteses:	§ 2º Não será admitida a proposta nos casos em que:
I -se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;	I – for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;	
	II – o crime for hediondo ou equiparado (Lei 8.072/1990), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n. 9.613/1998), praticado por funcionário público contra a administração pública (Código Penal, Título XI, Capítulo I) ou nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
	III – o crime for praticado por militar e afete a hierarquia e a disciplina das Forças Armadas ou Polícias Militares;
	IV - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
III - ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e	V - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;
IV - os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos e as circunstâncias não indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida.	VI – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.
	§ 3º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de defensor.
§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.	§ 4º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo



	investigado e seu defensor.
	§ 5º Tratando-se de prisão em flagrante delito, o acordo poderá ser proposto e submetido a homologação judicial na audiência de custódia.
§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.	§ 6º Realizado o acordo, os autos serão submetidos ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade, voluntariedade e adequação ao caso concreto.
§ 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.	§7º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas devolverá os autos ao Ministério Público para reformular a proposta de acordo de não persecução, com concordância do investigado e seu defensor;
§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.	§ 8º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo competente, suspendendo-se a prescrição nos termos do art. 116, III do Código Penal.
§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º.	§ 9º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação, prevista no §7º.
§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.	§ 10. Recusada a homologação, o juiz fará remessa dos autos ao Ministério Público para análise da necessidade de complementação das investigações ou oferecimento de denúncia.
§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.	§ 11. A vítima será comunicada da homologação do acordo por qualquer meio idôneo.
§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.	§ 12. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá comunicar o juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.
§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de	§ 13. O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não



suspensão condicional do processo.	oferecimento de suspensão condicional do processo.
§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constará de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º.	§ 14. A imposição de sanção tratada neste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no inciso V, do §2º; cumprido integralmente o acordo, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.
§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.	
§ 14. Não correrá a prescrição durante a vigência de acordo de não persecução penal.	

No que tange ao **acordo de não persecução penal**, deve-se esclarecer que o tema hoje é tratado pela Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (**de constitucionalidade duvidosa**). Para que se confira segurança jurídica à questão, portanto, não vemos empecilho ao seu acolhimento.

O tema – abordado por ambas as proposições –, foi abordado de forma mais adequada pelo Projeto de Lei nº 10.372/2018, que permite a aplicação do instituo para um maior número de casos.

Por essa razão, sugerimos o seu acolhimento, nos seguintes termos:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:



I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena máxima cominada ao delito a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal



habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV – nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º.



§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constará de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.”

2.4. Autoridade com prerrogativa de função



No ponto, o PL 822/2019 pretende as seguintes modificações:

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 84-A. Se, durante a investigação ou a instrução criminal, surgirem provas de crimes funcionais cometidos por autoridade com prerrogativa de função, o juiz do processo extrairá cópia do feito ou das peças pertinentes e as remeterá ao tribunal competente para apuração da conduta do agente, mantida a competência do juiz do processo em relação aos demais agentes e fatos.	Sem correspondência
Parágrafo único. O tribunal competente poderá, para a apuração da conduta do agente com prerrogativa de função, determinar a reunião dos feitos, caso seja imprescindível a unidade de processo e julgamento.	

Este ponto do projeto, porém, também não deve ser acolhido.

Com efeito, o objetivo da proposta é “inverter” o procedimento que é adotado atualmente.

Afinal, conforme já consolidou o Supremo Tribunal Federal, quando surgirem, no curso de investigação ou de ação penal, indícios de coautoria, participação ou prática de crimes conexos ou continentes por autoridades com prerrogativa de foro em Tribunais, **os autos deverão ser remetidos ao foro mais graduado, que decidirá sobre a própria competência e, caso entenda conveniente, sobre a cisão subjetiva e objetiva dos feitos, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal.**

Entendemos que o procedimento atual é o mais adequado, porque **a relação de conexão deve ser resolvida pelo tribunal de maior grau.**

Aponte-se, por oportuno, que a regra da unidade relacionada à conexão e à continência é importante mecanismo para **evitar julgamentos contraditórios** para casos correlacionados e para **facilitar a coleta probatória**, que se dará sob a supervisão do mesmo órgão judiciário.



2.5. Perdimento e uso de bens

No que tange ao perdimento e à destinação de bens apreendidos, o PL 822/2019 propõe as seguintes alterações:

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133.	Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.
Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se os crimes não tiverem vítima determinada ou se a vítima for a administração pública direta ou indireta, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.	Sem correspondência
Art. 133. Iniciada a execução provisória ou definitiva da condenação, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.	Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.
§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.	Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.
§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial. § 3º Na hipótese de absolvição superveniente, fica assegurado ao acusado o direito à restituição dos valores acrescidos de correção monetária.	Sem correspondência
Art. 133-A. O juiz poderá autorizar,	Sem correspondência



<p>constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.</p>	
<p>§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.</p>	
<p>§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.</p>	
<p>§ 3º Se o bem a que se refere o caput for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.</p>	
<p>§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.</p>	

Não vemos óbice ao acolhimento da alteração proposta ao artigo 122.

Quanto às alterações propostas ao artigo 133, sugerimos o acolhimento apenas daquilo que não se relacione à execução provisória da pena, em razão do que foi exposto no **item 2.6**. A redação que sugerimos, portanto, é a que segue:



“Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.”

A alteração proposta ao artigo 124-A, por sua vez, também merece acolhimento **com ressalvas**. Isso porque entendemos justa a previsão no caso em que a vítima não for determinada, **mas não quando a vítima for a administração pública, direta ou indireta**, sobretudo porque há casos (Sociedade de Economia Mista, por exemplo) **em que também há interesse privado envolvido**.

Sugerimos, então, a seguinte redação para o dispositivo:

“Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.”

No que tange ao art. 133-A, que pretende expandir as hipóteses em que se admite a utilização de bens apreendidos ou sujeitos a medidas assecuratórias pelos órgãos de segurança pública (possibilidade hoje adstrita a algumas espécies delitivas, como é o caso do tráfico de drogas), **não vemos óbice ao seu acolhimento**, com apenas alguns ajustes:

“Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos



órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o caput for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.”

2.6. Cadeia de custódia



O tema afeto à cadeia de custódia, que constitui novidade em nossa legislação, foi abordado exclusivamente pelo PL 10.372/2018, nos seguintes termos:

Projeto de Lei nº 10.372/2018	LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>TÍTULO VII Capítulo II DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL</p>	<p>TÍTULO VII Capítulo II DO EXAME DE CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL</p>
<p>Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.</p>	<p>Sem correspondência</p>
<p>§ 1º O início da cadeia de custódia se dá com a preservação do local de crime e/ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.</p>	
<p>§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação</p>	
<p>§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido pelo perito criminal ou médico legista em locais ou em vítimas de crimes para análise posterior, como copos, facas, armas, projéteis, estojos, vestes, pontas de cigarro, alimentos, equipamentos eletrônicos, manchas de sangue ou outros fluídos corporais, tecidos biológicos, dentre outros.</p>	
<p>Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:</p>	
<p>I – o reconhecimento consiste no ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;</p> <p>II – isolamento consiste no ato de evitar que se altere o estado das coisas,</p>	



<p>devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;</p>	
<p>III – a fixação é a descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens e/ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito criminal ou médico legista responsável pelo atendimento;</p>	
<p>IV – a coleta consiste no ato do perito criminal ou médico legista recolher o vestígio que será submetido à análise pericial respeitando suas características e natureza;</p>	
<p>V – o acondicionamento é o procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;</p>	
<p>VI – o transporte consiste no ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, etc.), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;</p>	
<p>VII – recebimento é o ato formal de transferência da posse do vestígio que deve ser documentado com, no mínimo, as seguintes informações: número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem recebeu;</p>	
<p>VIII - processamento é o exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito criminal;</p>	



<p>IX - armazenamento é o procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contra perícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;</p>	
<p>X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.</p>	
<p>Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada por peritos criminais ou médicos legistas, que darão o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.</p>	
<p>§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.</p>	
<p>§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte dos peritos criminais responsáveis, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.</p>	
<p>Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material, podendo ser utilizados sacos plásticos, envelopes, frascos e caixas descartáveis ou caixas térmicas, dentre outros.</p>	
<p>§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e idoneidade do vestígio durante o transporte.</p>	
<p>§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.</p>	
<p>§ 3º O recipiente só poderá ser aberto</p>	



<p>pelo perito criminal que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoas autorizadas.</p>	
<p>§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.</p>	
<p>§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.</p>	
<p>Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.</p>	
<p>§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, classificação e distribuição de materiais devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.</p>	
<p>§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverá ser protocolada, consignando-se informações sobre a ocorrência/inquérito que a eles se relacionam.</p>	
<p>§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverá ser registrada data e hora do acesso.</p>	
<p>§ 4º Quando da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, destinação, data e horário da ação.</p>	
<p>Art. 158-F. Após a realização da perícia o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer até que a justiça autorize o seu descarte ou determine outra destinação.</p>	
<p>Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou</p>	



condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.	
---	--

A questão é de extrema relevância. Com efeito, o principal objetivo da cadeia de custódia é assegurar a idoneidade dos vestígios coletados, **a fim de evitar dúvidas quanto à sua origem e ao caminho percorrido durante a investigação criminal.** É uma forma, portanto, de conferir maior confiabilidade a esses elementos.

Em razão disso, **entendemos oportuna a sua previsão em nosso ordenamento jurídico.**

Sugerimos, porém, alguns pequenos ajustes de técnica legislativa, sem alterar o mérito do texto apresentado. Propomos, por exemplo, retirar a listagem não exaustiva constante do § 3º do art. 158-A (*“como copos, facas, armas, projéteis, estojos, vestes, pontas de cigarro, alimentos, equipamentos eletrônicos, manchas de sangue ou outros fluídos corporais, tecidos biológicos, dentre outros”*), pois a locução anterior é abstrata e abrangente, sendo desnecessário o uso de exemplos. Pela mesma razão, optamos por retirar termo *“podendo ser utilizados sacos plásticos, envelopes, frascos e caixas descartáveis ou caixas térmicas, dentre outros”*, constante do caput do art. 158-D sugerido.

O texto que sugerimos, portanto, é o que segue:

“TÍTULO VII

.....

Capítulo II

DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE
CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL



.....

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia se dá com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I – reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II – isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III – fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua



descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV – coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial respeitando suas características e natureza;

V – acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI – transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, etc.), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII – recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem recebeu;

VIII – processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;



IX – armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contra perícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que darão o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e



vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, classificação e distribuição de materiais devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverá ser protocolada, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverá ser registrada data e hora do acesso.



§ 4º Quando da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, destinação, data e horário da ação.

Art. 158-F. Após a realização da perícia o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.”

2.7. Videoconferência

Pretende o PL 882/2019 ampliar a aplicação do interrogatório por videoconferência no processo penal:

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 185.....	Art. 185.....
§ 2º O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:	§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:
IV - responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso.	IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.



<p>§ 8º Aplica-se o disposto nos § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.</p> <p>.....</p>	<p>§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.</p> <p>.....</p>
<p>§ 10. Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão ocorrer na forma do § 2º, desde que exista o equipamento necessário.</p>	<p>§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa</p>

No que tange à pretensa ampliação das **videoconferências**, entendemos que a proposta **não deve ser acolhida**.

Isso porque, embora reconheçamos a importância da evolução tecnológica (que deve, sim, ser explorada), **não podemos ignorar a importância de contato mais próximo do réu com o seu julgador**. Também não podemos ignorar **a dificuldade que a videoconferência implica na atuação defensiva**, o que foi apontado por diversos convidados deste Grupo de Trabalho.

Assim, a redação atual do Código de Processo Penal, **que autoriza a videoconferência** – mas não a estipula como regra – é a mais adequada, razão pela qual deve ser mantida.

2.8. Execução provisória da pena

Em relação à execução provisória da pena, tratada apenas do PL 822/2019, em diversos dispositivos, propôs-se o que segue:

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem	Sem correspondência



<p>escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado.</p>	
<p>Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.</p>	
<p>§ 1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa levar à provável revisão da condenação.</p>	
<p>§ 2º Caberá ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e expressa menção à pena aplicada.</p>	
<p>Art. 637. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório não terão efeito suspensivo.</p>	<p>Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.</p>
<p>§ 1º Excepcionalmente, poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificado cumulativamente que o recurso:</p>	
<p>I - não tem propósito meramente protelatório; e</p>	
<p>II - levanta questão constitucional ou legal relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.</p>	<p>Sem correspondência</p>
<p>§ 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente no recurso ou por meio de petição em separado, dirigida</p>	



diretamente ao relator do recurso no Tribunal Superior, instruída com cópias do acórdão impugnado, das razões do recurso e de prova da sua tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.	
--	--

Nesse tema, porém, entendemos que **a matéria não carece de alteração legislativa**, tendo em vista que a possibilidade ou não da execução provisória da pena **decorre do alcance que se dá ao princípio constitucional da presunção de inocência**. Tanto assim é que, **diante do mesmo arcabouço infraconstitucional**, o Supremo Tribunal Federal já adotou entendimentos diametralmente opostos, ora não admitindo a execução provisória da pena e ora admitindo-a. E a matéria será novamente analisada pelo Plenário do Supremo no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade n. 43 e 44.

Diante desse quadro, entendemos que a alteração legislativa, neste particular, é inócua. Se o Supremo mantiver o entendimento de que a execução provisória é harmônica com a nossa Constituição, não é necessário que se legisle a respeito; se o entendimento for outro, no sentido da inconstitucionalidade da execução provisória, a alteração seria fatalmente declarada inconstitucional.

Para que se tenha alguma efetividade, a matéria deveria ser tratada em **Proposta de Emenda à Constituição** (e sobre o tema já há PEC em tramitação nesta Casa).

Em razão disso, portanto, entendemos que esses pontos da proposição não devem ser acolhidos nos termos em que propostos.

Deve-se aproveitar a oportunidade, porém, para deixar claro, no art. 283 do Código de Processo Penal, o que se entende por trânsito em julgado (conceito, aliás, que já está consolidado no art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), nos seguintes termos:



“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

.....

§3º A condenação criminal considera-se transitada em julgado quando não for mais suscetível de recurso.” (NR)

2.9. Prisão em flagrante em caso de excludente de ilicitude

Sobre o tema, prevê o PL 882/2019 o que segue:

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 309-A. Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, e registrar em termo de compromisso a necessidade de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revelia e prisão.	Sem correspondência

Também **não merece acolhimento essa sugestão.**

Com efeito, conforme bem apontou a Defensoria Pública da União em parecer entregue a este Grupo de Trabalho, “*ao admitir que a própria autoridade policial decida quando o fato foi ‘manifestamente’ praticado sob as condições de exclusão da ilicitude, a proposta concede, sem amparo constitucional, o exercício de função típica da jurisdição à autoridade policial, o*



que pode afetar, no limite, a imagem de todo o sistema de justiça ao se conceder a liberdade a pessoa que praticou fatos graves sob condições que só a investigação criminal poderá elucidar”.

2.10. Denegação de liberdade provisória e prisão preventiva

Pretende o PL 822/2019, também, inserir um parágrafo §2º no art. 310 do Código de Processo Penal, elencando hipóteses em que a liberdade provisória deverá, necessariamente, ser denegada.

Dentre os crimes que admitem a decretação da prisão preventiva, por sua vez, o PL 10.372/2018 pretende incluir aqueles “*praticados no âmbito de organização criminosa*”, nos seguintes termos:

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 310.	Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:
§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.	Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.
§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa, ou que porta arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, exceto se insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as condutas.	Sem correspondência



Projeto de Lei nº 10.372/2018	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 313.	Art. 313.
IV - nos crimes praticados no âmbito de organização criminosa.	IV - (revogado)

Estes pontos dos projetos devem ser acolhidos, **mas com alterações e acréscimos**. Com efeito, deve-se aproveitar a oportunidade para alterar os dispositivos relacionados à prisão preventiva, adequando-se o texto do Código de Processo Penal ao perfil acusatório exigido pela Constituição.

“Art. 282

.....

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de cinco dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. Os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem tal medida excepcional.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).



§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). O não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.” (NR)

“Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia.” (NR)

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deve promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da defensoria pública e o Membro do Ministério Público. Na audiência de custódia o juiz deverá fundamentadamente:

.....
§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá,



fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente específico ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no §3º, a não realização de audiência de custódia, sem motivação idônea, ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.” (NR)

“Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.” (NR)

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do



crime, indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

.....

§2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.” (NR)

“Art. 313

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, praticados com violência à pessoa;

.....

.....

V – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 8 (oito) anos;

VI – quando as circunstâncias atuais do caso evidenciarem a necessidade da medida;

VII – se o agente for reincidente;

VIII – nos crimes praticados no âmbito de organização criminosa;

IX – nos crimes hediondos e equiparados.

§ 1º

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação



criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.”
(NR)

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;



VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (NR)

“Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa dias), mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.” (NR)

“Art. 564

.....

V – em decorrência de decisão carente de fundamentação.

.....” (NR)

2.11. *Plea bargain*

O PL 822/2019 sugere a inclusão, em nosso ordenamento jurídico, do *plea bargain*, nos seguintes termos:



<p>Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.</p>	<p>Sem correspondência</p>
<p>§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput:</p>	
<p>I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;</p>	
<p>II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e</p>	
<p>III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer.</p>	
<p>§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.</p>	
<p>§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.</p>	
<p>§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.</p>	
<p>§ 5º Se houver vítima da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.</p>	
<p>§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade.</p>	
<p>§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à</p>	



<p>infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.</p>	
<p>§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.</p>	
<p>§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos e ficarão proibidas quaisquer referências aos termos e condições então pactuados pelas partes e pelo juiz.</p>	
<p>§ 10. No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.</p>	
<p>§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público, ou o querelante, poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.</p>	

Quanto à proposta de inserção, em nosso ordenamento jurídico, do *plea bargain*, entendemos que a matéria deva ser analisada em uma reforma mais sistêmica do processo penal, **o que está ocorrendo na Comissão que está analisando o projeto de um novo Código de Processo Penal.**

Aponte-se, no particular, que “importar”, de forma isolada, um instituto do direito estrangeiro, sem que se avalie, de maneira efetiva, os impactos que isso pode causar em nosso sistema, é extremamente perigoso. Afinal, conforme apontou a Sra. Rebecca Shaeffer (especialista no assunto), ouvida por este GT:

“A mensagem que eu gostaria de passar para vocês é que a maioria dos países adotam o *plea bargaining* sem pensar muito sobre o tópico. E isso tem a potencialidade de



mudar radicalmente o que acontece em seus tribunais. Não é algo que deve ser feito com pressa.

Comparando ao processo que houve no Chile, quando o Chile pensou em adotar o plea bargaining, eles tinham uma comissão constitucional que conduziu um estudo global. Eles analisaram cuidadosamente as salvaguardas que existiam nos sistemas europeus e na common law. Eles decidiram que necessitavam de um sistema híbrido, um misto dos dois. E eu digo que uma análise, um estudo meticuloso como esse seria muito positivo para os legisladores aqui também.

A legislação que eu pude analisar carece de alguns detalhes. Não ficou claro para mim se o acusado vai ter acesso aos seus direitos. E não ficou claro o procedimento com os juízes, se eles sabem que podem abrir mão desse processo. Não há nenhuma parte também que diz que a evidência ou as provas seriam compartilhadas com a defesa. E sem isso a defesa não tem como saber se ela pode abrir mão desse processo. Não há limitações nos tipos de casos em que o plea bargaining pode ser utilizado.

A maioria dos países do mundo não permite o plea bargaining para a maioria dos casos. E aquele desconto que eu disse de até 50% da sentença é muito alto para os padrões internacionais.

Há poucas informações também sobre o tamanho do desconto que se pode oferecer à defesa e sobre quem toma a decisão. Temos uma situação onde duas pessoas sendo acusadas do mesmo crime podem ter sentenças e penas bem diferentes. Esse tipo de arbitrariedade leva à falta de confiança no sistema. Sem o processo, surge uma falta de



controle das atividades policiais. Não temos também como avaliar se as afirmações foram conseguidas através de tortura. E não temos como avaliar se a prisão foi feita da forma correta. Não sabemos como será a transparência. Não conseguimos saber o que foi prometido à defesa e se o réu realmente recebeu o que foi prometido. Em todos os casos, então, você tem o direito de abrir mão do apelo. Isso pode ser um forte contraste com o sistema alemão.

Esse processo todo enfraquece o sistema jurídico e também as atividades de juízes, advogados e todos os envolvidos no sistema. E, se for feita dessa forma, essa lei vai aumentar muito o número da população encarcerada neste País.”

Portanto, sugerimos o **não acolhimento** da proposta.

2.12. Alterações relacionadas ao tribunal do júri

Sobre o Tribunal do Júri, o PL 822/2019 pretende retirar o efeito suspensivo do recurso contra a pronúncia, além de dispor sobre a execução imediata da pena após a condenação:

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 421. Proferida a decisão de pronúncia ou de eventuais embargos de declaração, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri, independentemente da interposição de outros recursos, que não obstarão o julgamento.	Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.
§ 1º Se ocorrer circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.	§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos



.....	autos ao Ministério Público.
Art. 492. I -	Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação
e) determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniárias, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;	e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver uma questão substancial cuja resolução pelo Tribunal de Apelação possa plausivelmente levar à revisão da condenação.	Sem correspondência
§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri não terá efeito suspensivo.	
§ 5º Excepcionalmente, poderá o Tribunal de Apelação atribuir efeito suspensivo à apelação, quando verificado cumulativamente que o recurso:	
I - não tem propósito meramente protelatório; e	
II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.	
§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator da apelação no Tribunal, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.	



Art. 584.	Art. 584.
§ 2º O recurso da pronúncia não terá efeito suspensivo e será processado por meio de cópias das peças principais dos autos ou, no caso de processo eletrônico, dos arquivos.	§ 2º O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

Neste ponto, sugerimos o **não acolhimento** das modificações tencionadas.

Com efeito, quanto à possibilidade de **execução imediata da condenação proferida no Tribunal do Júri**, conquanto reconheçamos a existência de decisões de órgão fracionário do Supremo nesse sentido, **não entendemos possível resolver a questão por lei infraconstitucional** (a exemplo do que já expusemos no item 2.6). A questão aqui é ainda mais delicada, **tendo em vista que se pretende a execução provisória da pena após uma condenação de primeira instância**.

Em relação à **retirada do efeito suspensivo do recurso de pronúncia**, por sua vez, a medida proposta pode causar **tumulto processual**, conforme apontaram alguns especialistas ouvidos por este GT. A questão, aliás, também foi bem abordada pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais, que assentou, em nota técnica, que:

“O Projeto prevê a exclusão do efeito suspensivo atualmente atribuído ao recurso interposto contra decisão de pronúncia. Na primeira versão, a alteração constava das chamadas ‘medidas para aumentar a efetividade do Tribunal do Júri’, sendo certo que a ‘efetividade’ buscada por meio da medida proposta trará mais problemas ao rito do Júri do que soluções de efetividade como se verá adiante.

Como cediço, o rito do Tribunal do Júri compõe-se de duas fases. A decisão de pronúncia marca o encerramento



da primeira fase e encaminha o rito para a segunda fase, quando se dará o julgamento em Plenário.

Hoje, somente depois de preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri (art. 421, do CPP) para que dê início à segunda fase do iter procedimental, tendente ao julgamento em Sessão Plenária pelo Conselho de Sentença. Assim é que o recurso contra a decisão de pronúncia é dotado de efeito suspensivo no tocante apenas ao julgamento (art. 584, § 2º, do CPP), prosseguindo-se em todos os demais atos que antecedem a designação de data para a realização do Plenário.

Trata-se de uma lógica básica: é necessária a estabilização da decisão de pronúncia para que o caso seja submetido ao Tribunal do Júri, isto porque, até tal estabilização, não é possível saber quais os limites do caso (limites objetivos e/ou subjetivos) que serão levados ao crivo do Conselho de Sentença.

Pelo projeto, contudo, tão logo proferida a decisão de pronúncia, o processo estará apto para julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri, ainda que qualquer das partes (ou ambas) interponha recurso visando alterar os limites da decisão de pronúncia. Em outras palavras, admite-se um julgamento acerca de fatos ainda não escrutinados pelo Judiciário em duplo grau de jurisdição.

Não é somente o acusado (ou sua defesa técnica) quem tem interesse em recorrer da decisão de pronúncia. Também a acusação (ou seu assistente) pode pretender sua reforma. Não são raras as vezes em que as instâncias recursais vêm a reformar a decisão de pronúncia.



O maior gargalo dos processos de competência do Tribunal do Júri não deriva de eventuais recursos das partes, como a proposta faz parecer ao confundir efetividade com celeridade. No mais das vezes, a delonga processual decorre da incapacidade fática e sistêmica dos juízes em conseguirem pautar um grande número de processos para serem julgados perante o Tribunal do Júri.

[...]

Com isso, a exclusão do efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito (RESE) apenas encurta, para as Varas de Júri, o caminho dos processos em curso até o seu julgamento em Plenário, os quais, por óbvio, sempre e sempre, estarão condicionados à integral manutenção do teor da decisão de pronúncia pelas instâncias recursais revisoras. Do contrário, o julgamento em Plenário terá de ser refeito porque realizado sobre bases que restaram modificadas pela decisão de segunda instância. Admite-se o julgamento com base numa decisão revestida da precariedade. Daí porque o legislador mantém a exigência de preclusão da decisão de pronúncia.

Do contrário, pode acontecer de as atividades processuais e jurisdicionais serem tomadas como imprestáveis por terem se desenvolvido sobre fatos estranhos aos autos – porque não contemplados na decisão de pronúncia. Assim, o já assoberbado Juízo de primeiro grau pode vir a ter que repetir um julgamento anteriormente levado a cabo com fundamento numa decisão que veio a ser reformada posteriormente por força do provimento de recurso interposto por quaisquer das partes”.

Sugerimos, portanto, o **não acolhimento** da proposta.



2.13. Embargos infringentes e de nulidade

O PL 822/2019 sugere, ainda, a redução do alcance dos Embargos Infringentes, nos seguintes termos:

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 609.	Art. 609.
§ 1º Quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância, serão admitidos embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos no prazo de dez dias, contado da publicação do acórdão, na forma do art. 613.	Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.
§ 2º Os embargos a que se refere o § 1º serão restritos à matéria objeto de divergência e suspenderão a execução da condenação criminal.	Sem correspondência

Limitar o cabimento dos embargos infringentes para os casos de existência de voto vencido pela absolvição, porém, não se mostra adequado.

No parecer encaminhado a este Grupo pela Ordem dos Advogados do Brasil, consta a seguinte manifestação do professor Gustavo Badaró, com a qual concordamos:

“A existência de um voto divergente, seja quanto a questões de mérito, seja quanto a questões processuais, deve sempre ser passível de um novo julgamento, não se justificando a restrição à absolvição. Do ponto de vista prático, por exemplo, um voto pela extinção da punibilidade, por prescrição da pretensão punitiva, produz efeitos muito semelhantes ao da absolvição. A divergência admitindo uma pena restritiva de direito ou multa, de um lado, ante uma



maioria por pena privativa de liberdade, é enorme. A diferença entre o reconhecimento de concurso material entre dezenas de delitos, diante de um voto que reconheça o crime continuado, em que a pena será, na pior das hipóteses, equivalente à pena de um dos crimes, aumentada até dois terços – portanto, menos que duas penas! – é absurdamente grande.

Por outro lado, negar a possibilidade de embargos de nulidade, quando há o reconhecimento de um voto favorável ao reconhecimento de *error in procedendo* significa ignorar o significado de devido processo legal.

A medida, basicamente, esvazia os embargos infringentes de nulidade, que se prestam à análise de todo e qualquer ponto não unânime desfavorável. Exige-se, em troca de pouca ou nenhuma melhora na celeridade do processo penal, prestação jurisdicional de menor qualidade: a possibilidade de revisão dos acórdãos se limitará a uma hipótese muito restrita – a de divergência total entre condenação e absolvição – e a imposição de pena pública se dará, necessariamente, com maior chance erro diretamente relacionado à liberdade.”

Além disso, o projeto mantém, na nomenclatura, o recurso de “embargos **de nulidade**”, embora tenha, na prática, extinguido esse recurso, já que, pelo texto proposto, não caberia a impugnação em caso de voto vencido reconhecendo a nulidade do processo, por exemplo.

Sugerimos, portanto, o não acolhimento da proposta.

2.14. Recurso extraordinário e recurso especial



O PL 822/2019 pretende, neste particular, a seguinte alteração:

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.	Art. 638. O recurso extraordinário será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal na forma estabelecida pelo respectivo regimento interno.

Não vemos, no ponto, qualquer óbice para o acolhimento da alteração proposta, **uma vez que a proposta apenas descreve o que já ocorre na prática.**

3. ALTERAÇÕES NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

3.1. Identificação do perfil genético

O Projeto de Lei 882/2019 sugere a ampliação dos casos em que se admite a extração de DNA para a identificação do perfil genético, conforme se confere:

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 9º-A. Os condenados por crimes praticados com dolo, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.	Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.
§ 3º Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético quando do ingresso no estabelecimento prisional	Sem correspondência



poderão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena.	
§ 4º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.	

Neste ponto, **entendemos que a redação proposta deve ser aprimorada**, sobretudo se levarmos em consideração que o dado a que o dispositivo se refere (identificação do perfil genético) é bastante sensível. Sugerimos, por isso, a seguinte redação ao dispositivo:

“Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.

.....

§ 1º-A A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

.....

§ 2º-A Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

§ 3º O condenado pelos crimes previstos no caput que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético quando do ingresso no estabelecimento prisional



deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 4º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.

§ 5º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.

§ 6º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas pelo perito oficial.

§ 7º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.”

3.2. Regime disciplinar diferenciado

O Projeto de Lei 10.372/2018 propõe alterações no regramento do regime disciplinar diferenciado, da seguinte forma:

Projeto de Lei nº 10.372/2018	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:	Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:
I – duração inicial de até dois anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;	I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto



	da pena aplicada;
II – recolhimento em cela individual;	II - recolhimento em cela individual;
III – visitas, em número de uma por mês, a ser realizada em intervalos regulares de tempo e em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por uma pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de duas horas;	III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;
IV – o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, em grupos de até quatro presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;	IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.
V – todas as entrevistas monitoradas, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;	Sem correspondência
VI – fiscalização do conteúdo da correspondência;	
VII – participação em audiências judiciais exclusivamente por videoconferência, garantindo-se, quando necessário, a presença do defensor.	
§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:	§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.
I – que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;	§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.
II – sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.	
§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em dois ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.	
§ 4º. Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar	Sem correspondência



diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de um ano, existindo indícios de que o preso:	
I – continue apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;	
II – mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerado também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário;	
§ 5º. Na hipótese do § 3º, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.	
§ 5º. A visita de que trata o inciso III do caput será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.	
§ 6º. Após os primeiros seis meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inc. III do caput poderá ter contato telefônico com uma pessoa da família, uma vez por mês e por dez minutos. A ligação será submetida à gravação e será realizada após prévio agendamento de uma unidade penitenciária a outra.	

Neste ponto, busca o projeto tornar mais rígidas as regras do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Entendemos que a sugestão deve ser acolhida, **com algumas ressalvas**.

Com efeito, em relação ao inc. III, sugerimos que as visitas sejam **quinzenais**, e de **duas pessoas** por vez.



No inc. VII, por sua vez, optamos por substituir a expressão “exclusivamente” por “preferencialmente”, tendo em vista que **circunstâncias do caso concreto podem indicar ser a participação por presença física a mais adequada**, o que deve ser avaliado caso a caso. Ademais, a presença do defensor deve ser garantida **em qualquer caso**, e não “quando necessário”, como propõe o projeto, **sob pena de violação do princípio constitucional da ampla defesa**.

Em relação ao último parágrafo proposto, sugerimos a retirada da expressão “de uma unidade penitenciária a outra”, porque não vemos razão para que a ligação não possa ser feita para a residência da família do encarcerado (que não necessariamente encontra-se em alguma unidade penitenciária).

Por fim, para adequar o texto à técnica legislativa, **renumeramos os parágrafos**, porque o texto do projeto apresenta dois §§ 5º.

Propomos, portanto, a seguinte redação para o dispositivo:

“Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração máxima de até dois anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas quinzenais, de duas pessoas por vez, a ser realizada em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de duas horas;



IV – o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, em grupos de até quatro presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V – todas as entrevistas monitoradas, exceto com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI – fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII – participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I – que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II – sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em dois ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado



sucessivamente, por períodos de um ano, existindo indícios de que o preso:

a) continue apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

b) mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerado também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário;

§ 5º Na hipótese do § 3º, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.

§ 7º Após os primeiros seis meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inc. III poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, duas vezes por mês e por dez minutos.” (NR)

3.3. Execução provisória da pena



O Projeto de Lei 882/2019 também altera os seguintes dispositivos da Lei de Execução Penal para tratar da execução provisória da pena:

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 105. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena privativa de liberdade, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.	Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.
Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena restritiva de direitos ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução e poderá requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.	Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.
Art. 164. Extraída certidão da decisão condenatória em segunda instância ou de trânsito em julgado da sentença condenatória, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.	Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

Pelo que já foi exposto no **item 2.6**, porém, sugerimos o **não acolhimento** dessas propostas.

3.4. Requisito temporal para a progressão de regime e saída temporária



Os projetos analisados, cada um à sua maneira, sugerem a ampliação do requisito temporal exigido para a progressão de regime, **mas o fazem apenas em relação aos crimes hediondos ou equiparados.**

Entendemos, porém, que **se deve aproveitar a oportunidade para reformular o prazo exigido para a progressão de regime em relação a todos os crimes**, tendo em vista que a legislação atual equipara situações completamente distintas, exigindo, por exemplo, que o condenado por um crime cometido com violência tenha que cumprir, para que possa progredir de regime, o mesmo prazo exigido para um condenado por um crime não violento.

Para que essas discrepâncias sejam corrigidas, sugerimos a seguinte redação para o art. 112 da Lei de Execução Penal:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I – dezesseis por cento da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II – vinte por cento da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III – vinte e cinco por cento da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV – trinta por cento da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;



V – quarenta por cento da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário.

VI – cinquenta por cento da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, sendo vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII – sessenta por cento da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.

VIII – setenta por cento da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, sendo vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

.....



§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.”

Ressalte-se, quanto ao § 5º sugerido, que ele nada mais faz do que reproduzir a jurisprudência já pacificada dos tribunais superiores, no sentido de que *“o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos”*, de forma que *“há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90”* (STF: HC 118533, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016).

Em relação à **saída temporária**, sugerimos que seja vedada a sua concessão para o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte, nos seguintes termos:

“Art. 122

.....

§ 2º Não terá direito à saída temporária que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.” (NR)



4. ALTERAÇÕES NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

4.1. Inclusão de crimes no rol de crimes hediondos

O Projeto de Lei 10.372/2018 propõe a inclusão de novos delitos no rol dos crimes hediondos:

Projeto de Lei nº 10.372/2018	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 1º.	Art. 1º.
I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII).	I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);
II – roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I), quando o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade (art. 157, § 2º, inciso V), quando da violência resulta lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º) ou quando a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 157, §4º).	II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);
III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, §3º);	III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);
IX – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).	Sem correspondência
Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes de: genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentado ou consumado; posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, comércio ilegal de armas de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição (arts. 16, 17 e 18, respectivamente, da Lei 10.826, de 10 de dezembro de 2003), e organização	Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados.



criminosa voltada para a prática desses crimes (art. 2º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013).	
---	--

No ponto, ante a gravidade dos crimes elencados, reputamos adequada a sua inclusão no rol dos crimes hediondos, **devendo-se apenas fazer a adequação do texto ao que foi exposto no item 1.9**. Optamos, também, por dividir o parágrafo único em alíneas, para facilitar a compreensão do dispositivo.

Nossa sugestão é a seguinte:

“Art. 1º.

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII).

.....

II – roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

.....



IX – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I – o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II – o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826, de 10 de dezembro de 2003;

III – o crime de comércio ilegal de armas de fogo previsto no art. 17 da Lei n. 10.826, de 2003;

IV – o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei n. 10.826, de 2003;

V – o crime de organização criminosa, quando voltado para a prática de crime hediondo ou equiparado.” (NR)

4.2. Progressão de regime

Sobre o prazo para progressão de regime para os crimes hediondos, ambas as proposições sugerem alterações:

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10372/2018	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 2º	Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) e o terrorismo são	Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:



	insuscetíveis de:	
	§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de metade da pena, se o apenado for primário, e de dois terços, se reincidente.	§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).
§ 5º A progressão de regime, para condenados pelos crimes previstos neste artigo, se dará somente após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena quando o resultado envolver a morte da vítima.		
§ 6º Observado o disposto no § 5º, a progressão de regime ficará subordinada ao mérito do condenado e à constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir.		
§ 7º Ficam vedadas aos condenados, definitiva ou provisoriamente, por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo:		Sem correspondência
I - durante o cumprimento do regime fechado, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta; e		
II - durante o cumprimento		



do regime semiaberto, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, para comparecer em audiências, sempre mediante escolta, ou para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizantes.		
--	--	--

Neste ponto, que trata das regras relacionadas à execução da pena dos crimes hediondos, **sugerimos que a alteração dos patamares exigidos para a progressão de regime seja feita da Lei de Execução Penal, nos termos do item 3.4 deste Relatório.**

Os demais pontos (abordados pelo PL 882/2019), porém, **não merecem acolhimento.**

Isso porque **a saída temporária já não é, nos termos da legislação em vigor, permitida no regime fechado.** A redação proposta poderia gerar, *a contrario sensu*, a interpretação de que para os demais crimes (não hediondos ou equiparados) **passar-se-ia a admitir a saída temporária ainda que no regime fechado.** Ademais, o dispositivo **parece confundir institutos que são distintos entre si:** a permissão de saída (arts. 120 e 121 da LEP) e a saída temporária (arts. 122 a 125 da LEP).

Neste particular, porém, **sugerimos a alteração do art. 122 da Lei de Execução Penal,** para vedar a sua concessão para o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte, conforme já apontado no **item 3.4** deste Relatório.



5. ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

5.1. Previsão de soluções negociadas na LIA

O Projeto de Lei 882/2019 sugere alterar a Lei de Improbidade Administrativa para autorizar a utilização de soluções negociadas nas ações de improbidade administrativa:

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 17. § 1º A transação, o acordo ou a conciliação nas ações de que trata este artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, com aplicação, no que couber, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.	Art. 17. § 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

A questão, que envolve a resolução negocial nas ações de improbidade administrativa, **parece-nos adequada**.

Com efeito, não nos parece lógico impedir qualquer forma de acordo ou colaboração no plano cível (tal qual consta da redação atual do dispositivo), **enquanto esses mesmos mecanismos são admitidos no âmbito penal**, que, conforme consabido, atua de forma subsidiária com o objetivo de preservar os bens jurídicos de maior relevância no ordenamento jurídico.

Entendemos, porém, que a questão deva ser melhor regulamentada, para que se garanta maior segurança jurídica à questão. Sugerimos, portanto, o seguinte texto, baseado no projeto elaborado pela Comissão de Juristas constituída na legislatura passada para estudar a reforma



da lei de improbidade administrativa, presidida pelo Ministro Mauro Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 17.

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.

.....

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

.....” (NR)

“Art. 17-A. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução cível, desde que, ao menos, advenham os seguintes resultados:

- I – o integral ressarcimento do dano;
- II – a reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;
- III – o pagamento de multa de até 20% do valor do dano ou da vantagem auferida, atendendo a situação econômica do agente;

§ 1º Em qualquer caso, a celebração do acordo levará em conta a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de



improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, na rápida solução do caso.

§ 2º O acordo também poderá ser celebrado no curso de ação de improbidade.

§ 3º As negociações para a celebração do acordo ocorrerão entre o Ministério Público e o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 4º O acordo celebrado pelo órgão do Ministério Público com atribuição, no plano judicial ou extrajudicial, deve ser objeto de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão competente para apreciar as promoções de arquivamento do inquérito civil.

§ 5º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o acordo será encaminhado ao juízo competente para fins de homologação.”

6. ALTERAÇÕES NA LEI DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

6.1. Interceptação telemática

O Projeto de Lei 882/2019 propõe a inclusão do seguinte artigo na Lei nº 9.296/1996:

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 9º-A A interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, e poderá incluir	Sem correspondência



a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas.	
--	--

No ponto, relacionado à interceptação telemática, **não vemos óbice** ao acolhimento da proposta.

7. ALTERAÇÕES NA LEI DA LAVAGEM DE DINHEIRO

7.1. Agente disfarçado

O Projeto de Lei 882/2019 propõe a inclusão do seguinte dispositivo na Lei nº 9.613/1998:

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 1º	Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 6º Não exclui o crime a participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.	Sem correspondência

Nos termos da mensagem encaminhada com o Projeto, o objetivo seria implementar, de forma mais efetiva, o instituto da “infiltração de agentes”.
Afirma-se ainda que:

“Vale aqui lembrar que as operações policiais disfarçadas, *undercover operations* nos Estados Unidos, são



extremamente eficazes naquele país. A exigência de indícios de conduta criminal pré-existente visa evitar aquilo que os norte-americanos chamam de *entrapment*, quando um agente policial provoca a prática de um crime por parte de um inocente e não de um criminoso. A Súmula nº 145 do STF (Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação) não é óbice para a sua aplicação, pois, além de antiga e ter analisado matéria legal, o Supremo vem temperando sua rigidez. No HC n.º 67.908-1, julgado pela 2.ª Turma do STF em 08.03.1990, decidiu-se, cf. ementa, que “denunciado o paciente pela guarda de haxixe, para comercialização, ato preexistente à venda ficta da substância entorpecente aos policiais – não há falar em crime impossível em face da provocação do flagrante”. O mesmo entendimento foi manifestado no HC 69.476, julgado também pela 2.ª Turma em 04.08.1992 (“Posse de entorpecente pelo réu, que preexistia à atuação do agente provocador, ao manifestar interesse pela aquisição da droga, para fixar a prova pelo crime já consumado. Não é invocável, na espécie, a Súmula 145”). De teor semelhante, encontram-se ainda o HC 72.674-7/SP, julgado em 26.03.1996, pela 2.ª Turma do STF, o HC 73.898-2/SP, julgado pela 2.ª Turma do STF em 21.05.1996, o HC 74510-5/SP, julgado pela 1.ª Turma do STF em 08.10.1996, e o HC 81.970-2, julgado pela 1.ª Turma em 28.06.2002.”

Todavia, a redação proposta **não nos parece adequada**, pelos motivos que serão expostos **no item 9.1**.

Por essas razões, sugerimos o **acolhimento da alteração pretendida, mas nos seguintes termos:**

“Art. 1º



.....

§ 6º Aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções II e III do Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.” (NR)

8. ALTERAÇÕES NA LEI DAS ARMAS DE FOGO

8.1. Aumento de pena do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido

O Projeto de Lei 10.372/2018 propõe aumentar, para reclusão de seis a doze anos, a pena do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, cindindo o art. 16 da Lei nº 10.826/2003:

Projeto de Lei nº 10.372/2018	LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>Art. 16 - Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.</p>	<p>Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito</p> <p>Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.</p>
<p>§ 1º. Se a arma é de uso proibido:</p> <p>Pena – reclusão, de seis a doze anos.</p>	<p>Sem correspondência</p>
<p>§ 2º. Nas mesmas penas previstas no caput ou no parágrafo anterior incorre quem: [incisos I a VI com a mesma redação do atual parágrafo único]</p>	<p>Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato; II – modificar as características de arma</p>



	<p>de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;</p> <p>III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;</p> <p>IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;</p> <p>V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e</p> <p>VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.</p>
--	--

Pretende-se, no ponto, cindir o crime de posse e porte ilegal de arma de fogo de uso **proibido** do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso **restrito**, punindo-se aquele com maior rigor.

Quanto à divisão do crime, não vemos óbice. Sugerimos, porém, reduzir o mínimo da pena relacionado à arma de uso proibido, tendo em vista que a pena mínima proposta **coincide com a pena mínima do homicídio**.

Propomos, também, alterar a ordem dos parágrafos, para que o dispositivo fique mais claro. A sugestão, portanto, é a seguinte:

“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.



§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º Se as condutas descritas no caput e no §1º envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de quatro a doze anos.” (NR)

8.2. Aumento de pena do crime de comércio ilegal de arma de fogo e agente disfarçado

No que tange ao art. 17 da Lei nº 10.826/2003, o Projeto de Lei 10.372/2018 propõe aumentar a pena cominada ao delito, enquanto o Projeto de



Lei 882/2019 sugere incluir dispositivo relacionado ao agente disfarçado, conforme se confere:

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10372/2018	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 17.	Art. 17. Pena - reclusão, de oito a dezesseis anos, e multa.	Comércio ilegal de arma de fogo Art. 17. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.		Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.
§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.		Sem correspondência

Quanto à alteração pretendida pelo PL 10.372/2019, sugerimos o acolhimento, **mas com alterações**. De fato, a pena de reclusão de oito a dezesseis anos nos parece exacerbada, razão pela qual sugerimos a sua readequação para reclusão, de seis a doze anos.

Em relação à alteração pretendida pelo PL 882/2019, se a intenção é dar mais força às ações controladas e aos agentes infiltrados,



entendemos que a redação deve ser **melhorada**, pelos motivos que serão expostos **no item 9.1**.

Em razão disso, sugerimos a seguinte redação para o dispositivo:

“Art. 17.

Pena – reclusão, de seis a doze anos, e multa.

§ 1º

§ 2º Para a apuração do crime de que trata este artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções II e III do Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.”

8.3. Aumento de pena do crime de tráfico internacional de arma de fogo e agente disfarçado

No que tange ao art. 18 da Lei nº 10.826/2003, o Projeto de Lei 10.372/2018 propõe aumentar a pena cominada ao delito, enquanto o Projeto de Lei 882/2019 sugere incluir dispositivo relacionado ao agente disfarçado, conforme se confere:

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10372/2018	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 18.	Art. 18. Pena - reclusão, de dez a vinte anos, e multa.	Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre		Sem correspondência



na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. residência.		
---	--	--

Quanto à alteração pretendida pelo PL 10.372/2019, sugerimos o acolhimento, **mas com alterações**. De fato, a pena de reclusão de dez a vinte anos nos parece exagerada.

Em relação à alteração pretendida pelo PL 882/2019, se a intenção é dar mais força às ações controladas e aos agentes infiltrados, entendemos que a redação deve ser **melhorada**, pelos motivos que serão expostos **no item 9.1**.

Por essas razões, sugerimos a seguinte redação:

“Art. 18.

Pena - reclusão, de oito a dezesseis anos, e multa.

Parágrafo único. Para a apuração do crime de que trata este artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções II e III do Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.”

8.4. Causa de aumento de pena

O Projeto de Lei 882/2019 busca inserir, na legislação em comento, causa de aumento de pena aos crimes descritos nos artigos 14 a 18, no



caso de “o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado”:

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 20. Nos crimes previstos nos art. 14, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18, a pena é aumentada da metade se:	Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.
I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos art. 6º, art. 7º e art. 8º; ou	
II - o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.	Sem correspondência

No particular, porém, entendemos que a alteração **deve ser acolhida com alterações.**

Isso porque **não nos parece adequado conferir um efeito penal em decorrência de uma condenação não transitada em julgado** (ainda que proferida por órgão colegiado). Assim, sugerimos que o aumento se dê apenas se o agente for reincidente específico, nos seguintes termos:

“Art. 20. Nos crimes previstos nos art. 14, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18, a pena é aumentada da metade se:

I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos art. 6º, art. 7º e art. 8º; ou

II - o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza.” (NR)

8.5. Competência para investigação e julgamento

O Projeto de Lei 10.372/2018 pretende incluir dispositivo na legislação para conferir à Polícia Federal a investigação e à Justiça Federal o julgamento dos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito,



de comércio ilegal de arma de fogo e de tráfico internacional de arma de fogo, nos seguintes termos:

Projeto de Lei nº 10.372/2018	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 21. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nos artigos 16, 17 e 18 desta lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.	Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

A sugestão proposta, em nosso entender, **não se mostra possível por alteração da legislação infraconstitucional.**

Com efeito, **entendemos que o bem jurídico tutelado pela norma deve ser extraído do próprio tipo penal**, não sendo permitido que o legislador, na tentativa de firmar a competência da justiça federal para o julgamento de determinado crime (**ressaltando-se que essa matéria é de natureza constitucional**, sendo tratada no art. 109 da Constituição Federal), “eleja” qual o bem jurídico tutelado.

8.6. Banco Nacional de Perfis Balísticos

O Projeto de Lei 882/2019 propõe, neste ponto, a criação de um Banco Nacional de Perfis Balísticos, da seguinte forma:

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos.	Sem correspondência
§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de	



estojos de munição deflagrados por arma de fogo.	
§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.	
§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.	
§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.	
§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.	
§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.	

A medida, que nos parece benéfica e que poderá constituir importante ferramenta na elucidação de crimes, **merece acolhimento**.

9. ALTERAÇÕES NA LEI DE DROGAS

9.1. Agente disfarçado

O Projeto de Lei 882/2019 propõe a inclusão do seguinte dispositivo na Lei nº 11.343/2006:

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 33	Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em



	depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
§	1º § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.	Sem correspondência

Nos termos da mensagem encaminhada com o Projeto, afirmou-se que:

“Tal qual na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, o dispositivo visa esclarecer a possibilidade da realização de operações policiais disfarçadas, o que nos US chamam de *undercover operations*. O tema é não é novo no Brasil, porém praticamente não é aplicado, muito embora se trate de meio de investigação eficaz e consentâneo com a atualidade. Não é o caso de sustentar a impossibilidade, com base na Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, pois o próprio STF já excepcionou a sua aplicação em casos de tráfico de drogas. No HC n.º 67.908-1, julgado pela 2.ª Turma do STF em 08.03.1990, decidiu-se, que “denunciado o paciente pela guarda de haxixe, para comercialização, ato preexistente à venda ficta da substância entorpecente aos



policiais – não há falar em crime impossível em face da provocação do flagrante”. O mesmo entendimento foi manifestado no HC 69.476, julgado também pela 2.^a Turma em 04.08.1992 (“Posse de entorpecente pelo réu, que preexistia à atuação do agente provocador, ao manifestar interesse pela aquisição da droga, para fixar a prova pelo crime já consumado. Não é invocável, na espécie, a Súmula 145”). De teor semelhante, encontram-se ainda o HC 72.674-7/SP, julgado em 26.03.1996, pela 2.^a Turma do STF, o HC 73.898-2/SP, julgado pela 2.^a Turma do STF em 21.05.1996, o HC 74510-5/SP, julgado pela 1.^a Turma do STF em 08.10.1996, HC 81.970-2, julgado pela 1.^a Turma em 28.06.2002 e o HC 105.929, rel. min. Gilmar Mendes, 2.^a T, j. 24.5.2011, DJE 107 de 6-6-2011. Portanto, havendo, como se espera, previsão legal expressa, não há óbice legal.”

Todavia, a redação proposta **não nos parece adequada.**

Em primeiro lugar, entendemos necessário distinguir duas figuras que o projeto (ao fazer referência apenas a “policial disfarçado”) parece tratar como sinônimas, mas que não o são: o **agente infiltrado** e o **agente provocador**. Com efeito, nos termos da doutrina:

“Considera-se **agente provocador** aquele que instiga ou determina a realização do delito, acionando mecanismos determinantes não apenas da ocorrência do fato delitivo como da possibilidade de detenção do sujeito envolvido, em geral, provocando uma situação de flagrante delito, impedindo a consumação do resultado. **Conseqüentemente, não pode ser confundida com a do**



agente infiltrado, que tão somente se imiscui na organização criminosa para coletar provas.”⁵

A distinção é necessária porque a atuação do agente provocador atrai a aplicação da Súmula nº 145 do Supremo Tribunal Federal, **o que não ocorre necessariamente no caso da atuação do agente infiltrado.**

Com efeito, caso o agente infiltrado **não induza ou instigue a prática delitiva**, fazendo nascer no indivíduo a vontade delitiva (que talvez inexistisse não fosse a atuação do agente), **não há que se falar em crime impossível** e, portanto, **desnecessária e equivocada (até mesmo para os fins pretendidos pela proposição), a exigência de que o crime apenas se configure caso presentes “elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente”**.

Por outro lado, tratando-se de **agente provocador**, a conduta provocada **não pode configurar crime ainda que existentes “elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente”**. De fato – e é nesse sentido a jurisprudência do Supremo, observada inclusive nos julgados citados na justificção do Projeto –, caso exista **prova suficiente** (e não elementos probatórios “razoáveis”, ressalte-se) de crime preexistente à conduta provocada, **o indivíduo poderá ser condenado por esse delito (e não pela conduta provocada)**.

Por exemplo, se o policial disfarçado instiga o indivíduo a vender-lhe substância entorpecente ilícita, provocando a conduta, o ato da venda não configura crime, porquanto de consumação impossível (crime de ensaio). **Existindo prova suficiente de que o agente mantinha em depósito a droga em momento anterior à provocação, porém, ele poderá ser condenado por essa conduta (que se subsume, também, ao tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006)**. Em caso fático em que justamente essa questão foi levada ao STF, o Ministro Celso de Mello assentou, em decisão, que:

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à lei de organização criminosa. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 166.



“Na espécie destes autos, **apesar de ter sido desclassificada, em virtude da configuração do delito de ensaio, a eventual prática, pelo ora paciente, do crime de venda de substâncias entorpecentes**, a subsistência da condenação do acusado fundou-se, corretamente, no comportamento relativo à manutenção em depósito de substância entorpecente, circunstância essa que afasta, por completo, a alegada existência, no caso, dessa espécie de delito putativo.”

A redação proposta pelo projeto, em sentido diverso, pretende a punição pelo próprio ato da venda, **ainda que provocado pelo agente disfarçado**, caso existam “*elementos probatórios razoáveis*” de crimes preexistentes. Esse entendimento, porém, não é tecnicamente adequado, pois **o crime impossível não passa a ser crime caso existam elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente**.

Por essas razões, sugerimos o acolhimento da alteração, mas nos seguintes termos:

“Art. 33

.....

§ 5º Aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções II e III do Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.” (NR)

10. ALTERAÇÕES NA LEI DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS FEDERAIS DE SEGURANÇA MÁXIMA

O Projeto de Lei 882/2019 sugere as seguintes alterações na Lei nº 11.671/2008:



Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>Art. 2º Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza cível ou penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.” (NR)</p>	<p>Art. 2º Sem correspondência</p>
<p>Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.</p>	<p>Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.</p>
<p>§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:</p>	<p>Sem correspondência</p>
<p>I - recolhimento em cela individual;</p>	
<p>II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;</p>	
<p>III - banho de sol de até duas horas diárias; e</p>	
<p>IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive correspondência escrita.</p>	
<p>§ 2º Os atendimentos de advogados serão previamente agendados, mediante requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento penal federal.</p>	
<p>§ 3º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas.</p>	
<p>§ 4º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.</p>	



§ 5º As gravações de atendimentos de advogados só poderão ser autorizadas por decisão judicial fundamentada.	
§ 6º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º por meio de ato fundamentado.	
§ 7º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a violação ao disposto no § 4º.	
§ 8º O regime prisional previsto neste artigo poderá ser excepcionado por decisão do diretor do estabelecimento penal federal de segurança máxima no caso de criminoso colaborador, extraditado, extraditando ou se presentes outras circunstâncias excepcionais.	
Art. 10	Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.
§ 1º O período de permanência será de até três anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência e se persistirem os motivos que a determinaram.	§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.
Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juizes, na forma das normas de organização interna dos tribunais.	Sem correspondência
Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos	Sem correspondência



quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei.	
--	--

No que tange aos **estabelecimentos penais federais de segurança máxima**, sugerimos o acolhimento da proposta com alterações, tendo em vista que algumas previsões constantes do PL 882/2019 **violam direitos constitucionais** (como é o caso da exigência de agendamento prévio para o atendimento de advogado, **o que viola o direito à ampla defesa**).

Sugerimos, portanto, a seguinte redação para os dispositivos:

“Art. 2º

Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.”

“Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:

I - recolhimento em cela individual;

II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e



comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;

III - banho de sol de até duas horas diárias; e

IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive correspondência escrita.

§ 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício.

§ 3º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.

§ 4º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º por meio de ato fundamentado.

§ 5º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a violação ao disposto no § 4º.” (NR)

“Art. 10

§ 1º O período de permanência será de até três anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência e se persistirem os motivos que a determinaram.



.....” (NR)

“Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais.”

“Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei.”

11. ALTERAÇÕES NA LEI DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DO CIVILMENTE IDENTIFICADO

O Projeto de Lei 882/2019 sugere as seguintes alterações na Lei nº 12.037/2009:

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 7º-A A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:	Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.
I - no caso de absolvição do acusado; ou II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos vinte anos do cumprimento da pena.	Sem correspondência
Art. 7º-C Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional	Sem correspondência



<p>Multibiométrico e de Impressões Digitais.</p>	
<p>§ 1º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.</p>	
<p>§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.</p>	
<p>§ 3º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.</p>	
<p>§ 4º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ou com ele interoperar os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil.</p>	
<p>§ 5º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.</p>	
<p>§ 6º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes em outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.</p>	
<p>§ 7º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos</p>	



previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.	
§ 8º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado	
§ 9º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.	
§ 10. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.	
§ 11. A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.	

Não temos, no particular, objeção às alterações propostas.

Sugerimos apenas uma alteração estrutural do art. 7º-C, transformando o § 11 em § 1º e renumerando os demais, da seguinte forma:

“Art. 7º-C Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 1º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.



§ 3º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.

§ 4º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.

§ 5º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ou com ele interoperar os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil.

§ 6º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.

§ 7º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes em outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

§ 8º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização



para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 9º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.

§ 10. É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 11. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.”

12. ALTERAÇÕES NA LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

12.1. Conceito de organização criminosa

O Projeto de Lei 882/2019 propõe modificar o conceito de organização criminosa constante do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, nos seguintes termos:

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 1º	Art. 1º
§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que:	§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo
I - tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer	de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza,



natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos;	mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
II - sejam de caráter transnacional; ou	
III - se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, tais como:	Sem correspondência
a) o Primeiro Comando da Capital;	
b) o Comando Vermelho;	
c) a Família do Norte;	
d) o Terceiro Comando Puro;	
e) o Amigo dos Amigos; e	
f) as milícias ou outras associações como localmente denominadas.	

A proposta, porém, **não merece acolhimento**.

Com efeito, citar os nomes pelos quais as organizações criminosas são conhecidas **é, de certa forma, institucionalizá-las, por meio de lei**, conferindo-lhes reconhecimento legal.

Além disso, prudentes foram as considerações apresentadas a este Grupo pelo Professor Maurício Stegemann Dieter, da Universidade de São Paulo, ao tratar da inovação que o inc. III sugerido pelo projeto intenta introduzir em nosso ordenamento jurídico:

“Uma quantidade não desprezível de atividades que detêm um poder de ofensividade reduzido ou questionável (quando comparadas com o rol exemplificativo enumerado no próprio inciso) pode ser, em tese, incluída nessa conceituação: pense-se nos grupos de camelôs ou vendedores ambulantes que disputam alguns logradouros movimentados ou certos espaços como locais de atuação exclusiva em razão de sua capacidade de retorno econômico. Na relativa organização necessária do que a criminologia denomina de ‘bazar das ilicitudes’, em contexto



de falta de emprego e precarização do trabalho, a redação proposta pode vir a criminalizar a pobreza, que se move na ilegalidade por determinação econômica. Seria preciso, portanto, lapidar essa redação, para excluir as intenções compatíveis com a luta por reconhecimento de direitos no âmbito da criminalização primária e secundária.

[...]

Isto é, com a nova redação, como demonstrado acima, pretende-se ampliar esse conceito através da inclusão de novos elementos do tipo: 'se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica...'. Além disso, continua com a seguinte formulação: 'como o Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Família do Norte, Terceiro Comando Puro, Amigo dos Amigos, Milícias, ou outras associações como localmente denominadas'.

Há que se destacar que a redação proposta leva a crer que os grupos discriminados na redação do inciso III não estariam enquadrados na redação vigente. Porém, observa-se o contrário: são associações estruturalmente ordenadas, com divisão de tarefas, criadas para a obtenção de vantagens mediante a prática de crimes.

[...]

Porém, ainda mais preocupante é o esvaziamento técnico do conceito de organização criminosa. Isso porque, ao desconsiderar a exigência que, para ser tipificada como tal, a organização criminosa deve ser voltada à prática de crimes, exclui-se a ofensa a direitos alheios como objeto da criminalização. Isto é, pune-se o mero perigo abstrato de se



utilizar da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir controle sobre atividade criminal ou econômica. Ignora-se, nesse caso, a função do bem jurídico como critério de criminalização e objeto de proteção do Direito Penal.

Essa indeterminação fere o princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, XXXIX, que proíbe leis indeterminadas, já que ‘leis penais indefinidas ou obscuras favorecem interpretações judiciais idiossincráticas e impedem ou dificultam o conhecimento da proibição, favorecendo a aplicação de penas com lesão do princípio da culpabilidade’”.

12.2. Vedação à progressão de regime

O Projeto de Lei 882/2019 propõe as seguintes alterações ao art. 2º da Lei nº 12.850/2013:

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 2º	Art. 2º
§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.	Sem correspondência
§ 9º O condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização ou associação criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.	



Neste ponto, o acolhimento deve ser **parcial**, apenas daquilo que se propõe para o § 8º do art. 2º.

O § 9º deve ser afastado, tendo em vista que se as circunstâncias concretas demonstrarem que o vínculo associativo persiste (e que o apenado está cometendo um crime permanente, portanto), o juiz já pode negar os benefícios da execução penal, **de forma que a modificação proposta não parece alterar a realidade atual.**

O texto cujo acolhimento se propõe, então, é o que segue:

“Art. 2º

.....

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.” (NR)

12.3. Meios de obtenção da prova

Os Projetos de Lei 10.372/2018 e 882/2019 propõem as seguintes alterações ao art. 3º da Lei nº 12.850/2013:

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10372/2018	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 3º Em qualquer fase da investigação ou da persecução penal de infrações penais praticadas por organizações criminosas, de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de infrações penais conexas, serão permitidos, sem prejuízo	Art. 3º	Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:



de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:		
	IX – colaboração do cidadão, na forma do art.14-A.	Sem correspondência

Neste particular, **não reputamos oportuno o acolhimento das alterações propostas**, tendo em vista que se busca, neste particular, desnaturar o objeto da lei, ampliando o seu campo de atuação para diversos crimes, ainda que não tenham sido praticados por organização criminosa.

12.4. Equipes conjuntas de investigação

Busca o Projeto de Lei 882/2019 dispor sobre as equipes conjuntas de investigação, com a seguinte redação:

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 3º-A O Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais.	Sem correspondência
§ 1º No âmbito das suas atribuições e competências, outros órgãos federais e entes públicos estaduais poderão compor as equipes conjuntas de investigação a que se refere o caput.	
§ 2º O compartilhamento ou a transferência de provas no âmbito das equipes conjuntas de investigação constituídas dispensará formalização ou autenticação especiais, exigida apenas a demonstração da cadeia de custódia.	
§ 3º Para a constituição de equipes conjuntas de investigação, não será exigida a previsão em tratados.	
§ 4º A constituição e o funcionamento	



das equipes conjuntas de investigação serão regulamentadas em ato do Poder Executivo federal.	
---	--

Neste ponto, **não há como se admitir a alteração proposta**, tendo em vista que, conforme apontou Carol Proner, Doutora em Direito Internacional, pretende-se “*surrupiar **competência exclusiva do Congresso Nacional** em matéria de resolução sobre tratados/acordos/atos internacionais que possam acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (artigo 49, I, CF/88) para dar ao MPF o direito de fazer acordos tipo fast track (referência à modalidade de acordos internacionais que dispensam aprovação legislativa)*”⁶.

Por fim, deve competir **à lei** – e não ao Poder Executivo – estabelecer, se for o caso, a forma de constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação, **sobretudo levando-se em conta que se está a cuidar de instrumento para colheita de elementos que eventualmente serão utilizados em processo criminal**.

12.5. Colaboração premiada

Embora os projetos analisados não tratem da colaboração premiada, **a relação dessa matéria com o objeto das proposições é inegável**. Afinal, esse tem sido um instrumento bastante utilizado para a elucidação de práticas delitivas.

Entendemos, todavia, que a matéria merece uma **regulamentação legal mais detalhada**, tendo em vista que a legislação que rege a temática possui lacunas que demandam urgente correção para que se evitem eventuais abusos.

⁶ <https://jornalggn.com.br/diplomacia/codigo-moro-atribui-ao-mpf-o-poder-de-celebrar-tratados-por-carol-proner/>



Ressalte-se que o texto sugerido levou em consideração decisões recentes do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, além da Orientação Conjunta nº 1/2018, do Ministério Público Federal.

Sugerimos, portanto, as seguintes alterações à Lei nº 12.850/2013:

“Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 3º-A O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.”

“Art. 3º-B O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

§ 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado.

§ 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa.

§ 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica, por si



só, na suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor.

§ 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público.

§ 5º Os Termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e advogado, ou defensor público com poderes específicos.

§ 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade.”

“Art. 3º-C A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.

§ 1º Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou Defensor Público.



§ 2º Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de Defensor Público.

§ 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos em relação aos quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.

§ 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.”

“Art. 4º

.....

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento, e o colaborador:

.....

§ 4º-A. Considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenham instaurado inquéritos ou procedimentos investigatórios para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador.

.....

§ 7º. Realizado o acordo na forma do § 6º, serão remetidos ao juiz para análise o respectivo termo, as



declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

I – regularidade e legalidade;

II – adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput, parágrafos 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Código Penal, as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo parágrafo 5º deste artigo.

III – adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos do art. 4º, caput, desta lei;

IV – voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos onde o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares;

§ 7º-A. O juiz ou tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Código Penal e do Código de Processo Penal, antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos parágrafos 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença.

§ 7º-B São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória.



§ 8º O juiz poderá recusar a homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para adequações necessárias.

.....
§ 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de se manifestar após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.

..... §
13. O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.

.....
§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

- I - medidas cautelares reais ou pessoais;
- II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;
- III - sentença condenatória.

§ 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.

§ 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão.” (NR)



“Art. 5º

VI – cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.” (NR)

“Art. 7º

§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.” (NR)

12.6. Infiltração de agentes na internet

Sobre o tema, tratado apenas pelo Projeto de Lei 10.372/2018, propõe-se a inclusão do seguinte dispositivo na Lei nº 12.850/2013:

Projeto de Lei nº 10.372/2018	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 10.	Art. 10.
§ 1º Será admitida a infiltração de agentes de polícia na internet, redes sociais e aplicativos de comunicação, com o fim de investigar os crimes previstos nesta lei ou a eles conexos, praticados por organizações criminosas.	Sem correspondência
§ 2º As empresas provedoras de serviços de internet, redes sociais e de aplicativos de comunicação deverão ter sede ou representação no território nacional, e atenderão às requisições que	



lhes forem dirigidas nos termos desta lei, sob pena de desobediência.	
§ 3º Para efeitos do disposto nesta lei, consideram-se:	
I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;	
II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.	
§ 4º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.	§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.
§ 5º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.	§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.
§ 6º A infiltração incluirá a possibilidade de acesso, pela autoridade policial, a chave criptográfica de provedores de internet, provedores de conteúdo e autores de aplicativos de comunicação.	Sem correspondência
§ 7º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial e desde que comprovada sua necessidade.	§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.
§ 8º Findo o prazo previsto no § 5º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.	§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.
§ 9º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.	§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.
Art. 11.	Art. 11.
Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da	Sem correspondência



autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet.	
---	--

Sobre o tema “*infiltração de agentes na internet*”, **que já encontra previsão em nosso ordenamento jurídico para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes** (artigos 190-A a 190-E do Estatuto da Criança e do Adolescente), não vemos razão para não permitir a sua aplicação também na investigação dos crimes praticados por organizações criminosas.

Sugerimos, porém, alterações ao texto, tendo em vista que a redação proposta, sobretudo no que tange ao acesso a chaves criptográficas, pode gerar riscos insanáveis a direitos fundamentais.

Além disso, sugerimos que a matéria seja disciplinada em artigos próprios, e não como parágrafos do atual art. 10.

A redação sugerida é, portanto, a seguinte:

“Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.

§ 1º Para efeitos do disposto nesta lei, consideram-se:

I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;



II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 2º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 3º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se as provas não puderem ser produzidas por outros meios disponíveis.

§ 4º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja comprovada sua necessidade.

§ 5º Findo o prazo previsto no § 4º, o relatório circunstanciado, juntamente com todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 6º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

§ 7º É nula a prova obtida sem a observância do disposto neste artigo.



10-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo.

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações.

10-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.

10-D. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no caput deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade dos envolvidos.”



Em relação ao parágrafo único do art. 11 proposto, **não vemos óbice ao seu acolhimento nos termos em que apresentado.**

12.7. Cidadão colaborador

O tema afeto ao cidadão colaborador foi abordado por ambos os projetos, embora de forma distinta. Com efeito, enquanto o Projeto de Lei 10.372/2018 busca incluir o tema na Lei nº 12.850/2013, o Projeto de Lei nº 882/2019 tenciona alterar a Lei nº 13.608/2018:

Projeto de Lei nº 10.372/2018	Projeto de Lei nº 882/2019
<p>Seção IV Do Cidadão Colaborador</p> <p>Art. 14-A. Será considerado Cidadão Colaborador aquele que denunciar às autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com o delito desta Lei, recebendo proteção estatal e recompensas.</p>	<p>Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.</p>
<p>§ 1º Os benefícios do Cidadão Colaborador somente serão devidos àquele que colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação ou a persecução penal.</p>	<p>Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.</p>
<p>§ 2º Para a concessão de recompensas, será levada em conta a personalidade do Cidadão Colaborador, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso.</p>	
<p>§ 3º Aplica-se ao Cidadão Colaborador os direitos do art. 5º desta Lei.</p>	<p>Art. 4º-B. O informante terá o direito de preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.</p>
<p>§ 4º As informações passíveis de</p>	<p>§ 1º Se a revelação da identidade do</p>



recompensas são aquelas consideradas originais, desconhecidas da investigação ou perseguição penal e que efetivamente levem à recuperação de valores ou proventos do crime de organização criminosa.	informante for imprescindível no curso de processo cível, de improbidade ou penal, a autoridade processante poderá determinar ao autor que opte entre a revelação da identidade ou a perda do valor probatório do depoimento prestado, ressalvada a validade das demais provas produzidas no processo.
§ 5º O juiz deverá determinar o pagamento de recompensas, após a recuperação dos valores ou proventos do crime, devendo o valor ser superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 20% (vinte por cento) do valor recuperado em razão das informações fornecidas pelo Cidadão Colaborador.	§ 2º Ninguém poderá ser condenado apenas com base no depoimento prestado pelo informante, quando mantida em sigilo a sua identidade.
§ 6º Caberá recurso da sentença que indeferir o pagamento ao Cidadão Colaborador.	§ 3º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante, com prazo de trinta dias, e com sua concordância.
§ 7º Caso haja mais de um Cidadão Colaborador elegível para receber uma recompensa, o valor total da soma das recompensas de todos os Cidadãos Colaboradores deverá respeitar os limites estabelecidos no § 5º.	
§ 8º A informação fornecida pelo Cidadão Colaborador poderá ser utilizada em outros casos conexos ao caso objeto do fornecimento de informações.	Art. 4º-C. Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.
§ 9º Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.807/1999, em caso de necessidade de proteção especial ao Cidadão Colaborador.	§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.
	§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.
	§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra



	a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até cinco por cento do valor recuperado.
--	--

Sobre esse tema, não vemos razão para a figura do cidadão colaborador ficar restrita aos crimes de organização criminosa, razão pela qual entendemos que o local mais adequado para a regulamentação da matéria é, de fato, a Lei nº 13.608/2018, tal como proposto pelo PL nº 882/2019.

Em razão disso, a matéria será analisada no **item 13** deste Relatório.

12.8. Perda alargada

O tema relacionado à perda alargada, que o Projeto de Lei nº 10.372/2018 busca inserir na Lei nº 12.850/2013, **já foi tratado no item 1.7**, razão pela qual não o repetiremos neste tópico.

12.9. Escuta ambiental

O PL 882/2019 sugere a inclusão dos seguintes dispositivos na Lei das Organizações Criminosas, para tratar da escuta ambiental:

Projeto de Lei nº 882/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>Seção VI Da escuta ambiental</p> <p>Art. 21-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:</p> <p>I - a prova não puder ser feita por outros</p>	Sem correspondência



meios disponíveis e igualmente eficazes; e	
II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.	
§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.	
§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, no período noturno ou por meio de operação policial disfarçada.	
§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.	
§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.	
§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.	
§ 6º A captação ambiental de sinais ópticos em locais abertos ao público não depende de prévia autorização judicial.	
Art. 21-B. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.	
§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.	
§ 2º Incorre na mesma pena o funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações	



enquanto mantido o sigilo judicial.	
-------------------------------------	--

Quanto à **captação ambiental**, também sugerimos o acolhimento da proposta, **mas com alterações**.

Com efeito, em primeiro lugar reputamos mais adequado inserir a matéria na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (**lei das interceptações telefônicas**).

Além disso, sugerimos a exclusão do § 2º proposto, tendo em vista que, nos termos do art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal, “*a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, **durante o dia, por determinação judicial***”. Lei infraconstitucional não pode autorizar, portanto, que a instalação dos dispositivos de captação ambiental seja realizada em período noturno.

Ademais, se a intenção fosse apenas autorizar a instalação desses dispositivos, quando no período noturno, **em locais que não se encontram protegidos pela inviolabilidade domiciliar**, o dispositivo proposto seria desnecessário, porque o óbice inexistente.

Também sugerimos o não acolhimento dos §§ 4º e 6º propostos. Em relação ao § 4º, porque a captação ambiental feita por um dos interlocutores **sem conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público** (e, portanto, **sem autorização judicial**), segundo pensamos, **não pode servir como prova válida em uma persecução penal**.

Já em relação ao § 6º, sugerimos a sua exclusão porque não entendemos salutar, em um Estado Democrático de Direito, que se possa, **sem autorização judicial**, instalar mecanismos de captação ambiental para fins de investigação criminal em qualquer local que seja aberto ao público (como é o caso, por exemplo, de Universidades, de Shopping Centers, etc.).

Propomos, por isso, a seguinte redação para os dispositivos:



“Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do art. 5º inciso XI da Constituição Federal.

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação.



§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.”

“Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.”

12.10. Procedimento relacionado à apuração do crime de organização criminosa

O PL 10.372/2018 sugere a inclusão dos seguintes dispositivos na Lei das Organizações Criminosas:

Projeto de Lei nº 10.372/2019	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 22.	Art. 22.
§ 1º A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a duzentos e quarenta dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa	Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa



ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.	ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.
§ 2º O inquérito policial será concluído no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver preso, e de noventa dias, quando solto.	Sem correspondência
§ 3º Os prazos a que se refere o parágrafo anterior podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.	
§ 4º Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de dez dias, adotar uma das seguintes providências:	
I - requerer o arquivamento;	
II - requisitar as diligências que entender necessárias;	
III - oferecer denúncia, arrolar testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.	
§ 5º Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias.	
§ 6º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o número de cinco.	
§ 7º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em dez dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.	
§ 8º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em cinco dias.	
§ 9º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de dez dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.	
§ 10 Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público e do assistente, se for o caso.	
§ 11 A audiência a que se refere o	



parágrafo anterior será realizada dentro dos trinta dias seguintes ao recebimento da denúncia.	
--	--

Neste ponto, **não vemos razão para o acolhimento das alterações propostas**, por entendermos que o procedimento aplicado aos crimes relacionados à organização criminosa deve ser o previsto no Código de Processo Penal.

13. ALTERAÇÕES NA LEI DO DISQUE-DENÚNCIA

O tema afeto ao cidadão colaborador foi abordado por ambos os projetos, embora de forma distinta. Com efeito, enquanto o Projeto de Lei 10.372/2018 busca incluir o tema na Lei nº 12.850/2013, o Projeto de Lei nº 882/2019 tenciona alterar a Lei nº 13.608/2018:

Projeto de Lei nº 10.372/2018	Projeto de Lei nº 882/2019
<p>Seção IV Do Cidadão Colaborador</p> <p>Art. 14-A. Será considerado Cidadão Colaborador aquele que denunciar às autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com o delito desta Lei, recebendo proteção estatal e recompensas.</p>	<p>Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.</p>
<p>§ 1º Os benefícios do Cidadão Colaborador somente serão devidos àquele que colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação ou a persecução penal.</p>	<p>Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.</p>
<p>§ 2º Para a concessão de recompensas, será levada em conta a personalidade do Cidadão Colaborador, as</p>	



circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso.	
§ 3º Aplica-se ao Cidadão Colaborador os direitos do art. 5º desta Lei.	Art. 4º-B. O informante terá o direito de preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.
§ 4º As informações passíveis de recompensas são aquelas consideradas originais, desconhecidas da investigação ou persecução penal e que efetivamente levem à recuperação de valores ou proventos do crime de organização criminosa.	§ 1º Se a revelação da identidade do informante for imprescindível no curso de processo cível, de improbidade ou penal, a autoridade processante poderá determinar ao autor que opte entre a revelação da identidade ou a perda do valor probatório do depoimento prestado, ressalvada a validade das demais provas produzidas no processo.
§ 5º O juiz deverá determinar o pagamento de recompensas, após a recuperação dos valores ou proventos do crime, devendo o valor ser superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 20% (vinte por cento) do valor recuperado em razão das informações fornecidas pelo Cidadão Colaborador.	§ 2º Ninguém poderá ser condenado apenas com base no depoimento prestado pelo informante, quando mantida em sigilo a sua identidade.
§ 6º Caberá recurso da sentença que indeferir o pagamento ao Cidadão Colaborador.	§ 3º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante, com prazo de trinta dias, e com sua concordância.
§ 7º Caso haja mais de um Cidadão Colaborador elegível para receber uma recompensa, o valor total da soma das recompensas de todos os Cidadãos Colaboradores deverá respeitar os limites estabelecidos no § 5º.	
§ 8º A informação fornecida pelo Cidadão Colaborador poderá ser utilizada em outros casos conexos ao caso objeto do fornecimento de informações.	Art. 4º-C. Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.
§ 9º Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.807/1999, em caso de necessidade de proteção especial ao Cidadão Colaborador.	§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.



	§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.
	§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até cinco por cento do valor recuperado.

As alterações propostas, neste particular, devem ser acolhidas, **ainda que com alguns ajustes na redação proposta ao art. 4º-B.**

Com efeito, no que tange ao § 1º, não nos parece coerente que o valor probatório do depoimento prestado pelo informante fique a cargo do autor (que poderia optar entre a revelação da identidade do informante ou a perda do valor probatório do depoimento prestado). Nos parece correta e suficiente a previsão constante do *caput* desse dispositivo, no sentido de que a identidade do informante deverá ser revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

Em relação ao § 2º, seu afastamento mostra-se imperioso porque, da forma como apresentado, admitir-se-ia condenação baseada apenas no depoimento prestado pelo informante, desde que levantado o sigilo de sua identidade, **com o que não se pode concordar**. A condenação **jamais** pode ser baseada exclusivamente no depoimento prestado por informante.

Sugerimos, portanto o acolhimento, na íntegra, das propostas aos artigos 4º-A e 4º-C e, em relação ao art. 4º-B, recomendamos a seguinte redação:

“Art. 4º-B. O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.



Parágrafo único. A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal.”

14. ALTERAÇÕES NA LEI QUE INSTITUI OS PROCEDIMENTOS PERANTE O STJ E O STF

Sobre a questão, o Projeto de Lei 10.372/2018 propõe as seguintes alterações na Lei nº 8.038/1990:

Projeto de Lei nº 10.372/2018	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 1º	Art. 1º
<p>§ 3º Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do artigo 28-A do Código Penal.</p>	
Art. 3º - Compete ao relator:	Art. 3º - Compete ao relator:
I - receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submetê-los à decisão competente do Tribunal;	I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;
II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.	II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.
III - convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 4 (quatro) anos, para a realização do interrogatório e de outros	III - convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização do interrogatório e de outros



atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato.	atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato.
Art. 6º - A seguir, o relator fundamentadamente decidirá sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.	Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.
Parágrafo único: Do julgamento de que trata este artigo caberá recurso sem efeito suspensivo, nos termos do Regimento Interno do Tribunal.	§ 1º - No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.
	§ 2º - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta lei.

Não vemos óbice ao acolhimento da redação proposta ao § 3º do art. 1º, que visa apenas a prever a aplicação do acordo de não persecução penal também nas ações penais originárias nos tribunais superiores.

Sugerimos, porém, que **não sejam acolhidas** as demais alterações propostas, **que conferem ao Relator, de forma monocrática, a competência para receber ou rejeitar a denúncia ou queixa**. Em nosso sentir, **sendo o juiz natural da causa, nesses casos, o órgão colegiado**, é ele quem deve ser o competente para decidir sobre o recebimento da denúncia.

15. ALTERAÇÕES NA LEI QUE DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO COLEGIADO EM PRIMEIRO GRAU

Sobre a questão, o Projeto de Lei 10.372/2018 propõe as seguintes alterações:

Projeto de Lei nº 10.372/2018	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 1º. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais instalarão, nas comarcas sedes de Circunscrição ou	Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz



<p>Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento de todos os crimes mencionados na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e do artigo 288-A do Código Penal, bem como para as infrações penais conexas.</p>	<p>poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente: I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias; II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão; III - sentença; IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena; V - concessão de liberdade condicional; VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.</p>
<p>§ 1º. As Varas Criminais Colegiadas terão competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado;</p>	<p>§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.</p>
<p>§ 2º. Ao receber, segundo as regras normais de distribuição, processos ou procedimentos que tenham por objeto os crimes mencionados no caput, o juiz deverá declinar da competência e remeter os autos, em qualquer fase em que se encontrem, à Vara Criminal Colegiada de sua Circunscrição ou Seção Judiciária;</p>	<p>§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.</p>
<p>§ 3º Feita a remessa mencionada no parágrafo anterior, a Vara Criminal Colegiada terá competência para todos os atos processuais posteriores, incluindo a fase de execução;</p> <p>.....</p>	<p>§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.</p> <p>.....</p>

Neste ponto, não vemos óbice ao acolhimento das alterações propostas, **mas sugerimos ajustes de técnica legislativa, consistentes em substituir o ponto e vírgula ao final dos parágrafos por ponto final.**



16. ALTERAÇÕES NO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Em relação ao Fundo Nacional de Segurança Pública, o Projeto de Lei n. 10.372/2018 propunha alterações na **hoje revogada** Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Com efeito, a questão envolvendo o Fundo Nacional de Segurança Pública **foi discutida em passado recente pelo Congresso Nacional, que aprovou a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018**. É essa a lei, portanto, que deve ser alterada.

Adequando as alterações propostas à legislação vigente, sugerimos o seguinte texto:

“Art. 3º.....
.....

V - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VI – recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal;

VII- fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VIII – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FNSP.” (NR)



17. INSTITUIÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PERDIMENTO DE BENS

O Projeto de Lei nº 10.373/2018 possui tema único, qual seja: **instituir a ação civil pública de perdimento de bens** (também conhecida como ação civil de extinção de domínio).

Todavia, esse projeto, embora relevante, não pode ser tratado na mesma sugestão de harmonização que os demais, **por tratar de tema específico e de natureza processual civil**. A questão, segundo nos parece mais adequado, deve ser tratada de forma apartada (tanto é assim que foi apresentada em projeto apartado pela Comissão de Juristas).



III – SUGESTÃO DE HARMONIZAÇÃO

Feitos todos esses apontamentos, segue a sugestão de harmonização, que busca não apenas compatibilizar os projetos entre si, **mas, principalmente, adequá-los à ordem jurídico-constitucional vigente.**

PROJETOS DE LEI Nº 10.372/2018 E 882/2019

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.” (NR)



“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 83.

III – comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos doze meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e,
- d) aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto.

.....” (NR)

“Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.



§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.”

“Art. 116.

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; e

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis;

IV – enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.” (NR)

“Art. 121.....

§ 2º

VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

Pena: reclusão, de doze a trinta anos.” (NR)

“Art. 141.

§ 1º

§2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores (internet), aplica-se a pena no triplo.” (NR)

“Art. 157

§ 2º



.....
VII – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

.....
§ 2º-B Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 171.....

.....
§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I – a Administração Pública, direta ou indireta;

II – criança ou adolescente;

III – pessoa com deficiência mental; ou

IV – maior de 70 anos ou incapaz.” (NR)

“Art. 316

Pena – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Juiz das Garantias

Art. 3-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:



I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal.

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença, a qualquer tempo;

IV- ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no §1º.

VI- prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente.

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral.

VIII -prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;



e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

XII -julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental,

XIV – decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV- assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento.

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII – decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação.

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

§2º Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da



denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria deste juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do Juízo das garantias.

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionarem apenas um juiz, os Tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em cento e oitenta dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput, transmitidas à imprensa, asseguradas a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.”

“Art. 14-A Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício



profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Código Penal, o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no caput, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até quarenta e oito horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de quarenta e oito horas, indique defensor para a representação do investigado.

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deverá ser precedida de manifestação de que não existe Defensor Público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata esse artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.”

“Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.



§1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.” (NR)

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena máxima cominada ao delito a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput não se aplica nas seguintes hipóteses:



I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV – nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá



comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constará de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.”

“Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133.”
(NR)

“Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.”

“Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.” (NR)

“Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição, do sistema prisional, do



sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o caput for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.”

“Art. 157.
.....

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.” (NR)

“TÍTULO VII

.....

Capítulo II

DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL

.....

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de



crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia se dá com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.”

“Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I – reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II – isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III – fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV – coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial respeitando suas características e natureza;

V – acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI – transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, etc.), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII – recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou



o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem recebeu;

VIII – processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX – armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contra perícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.”

“Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.”

“Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.



§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.”

“Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, classificação e distribuição de materiais devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverá ser protocolada, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverá ser registrada data e hora do acesso.

§ 4º Quando da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, destinação, data e horário da ação.”

“Art. 158-F. Após a realização da perícia o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.”



“Art. 282

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de cinco dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. Os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem tal medida excepcional.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). O não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.”

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

§3º A condenação criminal considera-se transitada em julgado quando não for mais suscetível de recurso. ” (NR)



“Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia.” (NR)

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deve promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da defensoria pública e o Membro do Ministério Público. Na audiência de custódia o juiz deverá fundamentadamente:

.....
§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente específico ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo, responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput, a não realização de audiência de custódia, sem motivação idônea, ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.” (NR)

“Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.” (NR)



“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

.....
§2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.” (NR)

“Art. 313.....

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, praticados com violência à pessoa;

.....
V – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 8 (oito) anos;

VI – quando as circunstâncias atuais do caso evidenciarem a necessidade da medida;

VII – se o agente for reincidente;

VIII – nos crimes praticados no âmbito de organização criminosa;

IX – nos crimes hediondos e equiparados.

§ 1º

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.” (NR)

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.



XXV – que recusar homologação à proposta de acordo de não perseguição penal, previsto no art. 28-A.” (NR)

“Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.

.....
§ 1º-A A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

.....
§ 2º-A Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

§ 3º O condenado pelos crimes previstos no caput que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético quando do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 4º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.

§ 5º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deverá ser correta e imediatamente



descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.

§ 6º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.

§ 7º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.” (NR)

“Art. 50.

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

.....” (NR)

“Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração máxima de até dois anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas quinzenais, de duas pessoas por vez, a ser realizada em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de duas horas;

IV – o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, em grupos de até quatro presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V – todas as entrevistas monitoradas, exceto com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI – fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII – participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.



§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I – que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II – sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em dois ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de um ano, existindo indícios de que o preso:

a) continue apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

b) mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerado também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário;

§ 5º Na hipótese do § 3º, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.

§ 7º Após os primeiros seis meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inc. III poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, duas vezes por mês e por dez minutos.” (NR)

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a



ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I – dezesseis por cento da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II – vinte por cento da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III – vinte e cinco por cento da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV – trinta por cento da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V – quarenta por cento da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário.

VI – cinquenta por cento da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, sendo vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII – sessenta por cento da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.

VIII – setenta por cento da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, sendo vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes.



§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.” (NR)

“Art. 122

.....
§2º Não terá direito à saída temporária que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII).

.....
II – roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

.....



IX – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I – o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II – o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826, de 10 de dezembro de 2003;

III – o crime de comércio ilegal de armas de fogo previsto no art. 17 da Lei n. 10.826, de 2003;

IV – o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei n. 10.826, de 2003;

V – o crime de organização criminosa, quando voltado para a prática de crime hediondo ou equiparado.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.

.....
§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

.....” (NR)

“Art. 17-A. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução cível, desde que, ao menos, advenham os seguintes resultados:

I – o integral ressarcimento do dano;

II – a reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;



III – o pagamento de multa de até 20% do valor do dano ou da vantagem auferida, atendendo a situação econômica do agente;

§ 1º Em qualquer caso, a celebração do acordo levará em conta a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, na rápida solução do caso.

§ 2º O acordo também poderá ser celebrado no curso de ação de improbidade.

§ 3º As negociações para a celebração do acordo ocorrerão entre o Ministério Público e o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 4º O acordo celebrado pelo órgão do Ministério Público com atribuição, no plano judicial ou extrajudicial, deve ser objeto de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão competente para apreciar as promoções de arquivamento do inquérito civil.

§ 5º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o acordo será encaminhado ao juízo competente para fins de homologação.”

Art. 7º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do art. 5º inciso XI da Constituição Federal.



§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.”

“Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.”

Art. 8º A Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 6º Aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções II e III do Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de



fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º. Se as condutas descritas no caput e no §1º envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de quatro a doze anos.” (NR)

“Art. 17.

Pena - reclusão, de seis a doze anos, e multa.

§ 1º

§ 2º Para a apuração do crime de que trata este artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções II e III do Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2019.” (NR)

“Art. 18.

Pena - reclusão, de oito a dezesseis anos, e multa.



Parágrafo único. Para a apuração do crime de que trata este artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções II e III do Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2019.” (NR)

“Art. 20. Nos crimes previstos nos artigos 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se:

I – forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos art. 6º, art. 7º e art. 8º; ou

II – o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza.”
(NR)

“Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.

§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo Federal.”

Art. 10. A Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33



.....
§ 5º Aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções II e III do Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.” (NR)

“Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:

I - recolhimento em cela individual;

II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;

III - banho de sol de até duas horas diárias; e

IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive correspondência escrita.

§ 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício.



§ 3º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.

§ 4º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º por meio de ato fundamentado.

§ 5º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a violação ao disposto no § 4º.” (NR)

“Art. 10

§ 1º O período de permanência será de até três anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência e se persistirem os motivos que a determinaram.

.....” (NR)

“Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais.”

“Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei.”

Art. 12. A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:

I – no caso de absolvição do acusado; ou



II – no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos vinte anos do cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 7º-C. Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 1º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.

§ 3º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.

§ 4º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.

§ 5º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ou com ele interoperar os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil.

§ 6º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.

§ 7º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes em outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

§ 8º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei



ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 9º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.

§ 10. É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 11. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.”

Art. 13. A Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-A Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão instalar, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento:

I – de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição;

II – do crime do art. 288-A do Código Penal; e,

III – das infrações penais conexas aos crimes a que se refere os incisos I e II do caput.

§ 1º As Varas Criminais Colegiadas terão competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado.

§ 2º Ao receber, segundo as regras normais de distribuição, processos ou procedimentos que tenham por objeto os crimes mencionados no caput, o juiz deverá declinar da competência e remeter os autos, em qualquer fase em que se encontrem, à Vara Criminal Colegiada de sua Circunscrição ou Seção Judiciária.

§ 3º Feita a remessa mencionada no parágrafo anterior, a Vara Criminal Colegiada terá competência para todos os atos processuais posteriores, incluindo a fase de execução.”



Art. 14. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.” (NR)

“Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 3º-A O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.”

“Art. 3º-B O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

§ 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado.

§ 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa.

§ 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica, por si só, na suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor.

§ 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou



complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público.

§ 5º Os Termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e advogado, ou defensor público com poderes específicos.

§ 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade.”

“Art. 3º-C A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.

§ 1º Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou Defensor Público.

§ 2º Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de Defensor Público.

§ 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos em relação aos quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.

§ 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.”

“Art. 4º

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento, e o colaborador:

.....



§ 4º-A. Considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenham instaurado inquéritos ou procedimentos investigatórios para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador.

.....

§ 7º. Realizado o acordo na forma do § 6º, serão remetidos ao juiz para análise o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

I – regularidade e legalidade;

II – adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput, parágrafos 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Código Penal, as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo parágrafo 5º deste artigo.

III – adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos do art. 4º, caput, desta lei;

IV – voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos onde o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares;

§ 7º-A. O juiz ou tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Código Penal e do Código de Processo Penal, antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos parágrafos 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença.

§ 7º-B São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória.

§ 8º O juiz poderá recusar a homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para adequações necessárias.

.....

§ 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de se manifestar após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.



.....
§ 13. O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.
.....

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

I - medidas cautelares reais ou pessoais;

II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;

III - sentença condenatória.

§ 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.

§ 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão.” (NR)

“Art. 5º

.....
VI – cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.” (NR)

“Art. 7º

.....
§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.” (NR)

“Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas



dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.

§ 1º Para efeitos do disposto nesta lei, consideram-se:

I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 2º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 3º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se as provas não puderem ser produzidas por outros meios disponíveis.

§ 4º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja comprovada sua necessidade.

§ 5º Findo o prazo previsto no § 4º, o relatório circunstanciado, juntamente com todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 6º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

§ 7º É nula a prova obtida sem a observância do disposto neste artigo.”

“10-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo.

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado



de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações.”

“10-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.”

“10-D. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no caput deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade dos envolvidos.”

“Art. 11.

Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet.” (NR)

Art. 15. A Lei 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.



Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.”

“Art. 4º-B. O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

Parágrafo único. A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal.”

“Art. 4º-C Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.

§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até cinco por cento do valor recuperado.”

Art. 16. A Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....



§ 3º Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

.....” (NR)

Art. 17. A Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

V - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VI – recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal;

VII- fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VIII – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FNSP.”
(NR)

Art. 18. O Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Código Penal Militar, o indiciado poderá constituir defensor:

§ 1º Para os casos previstos no caput, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo



constituir defensor no prazo de até quarenta e oito horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de quarenta e oito horas, indique defensor para a representação do investigado.

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deverá ser precedida de manifestação de que não existe Defensor Público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata esse artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.”

Art. 19. Fica revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 20. Esta lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.




Deputado Capitão Augusto
Relator

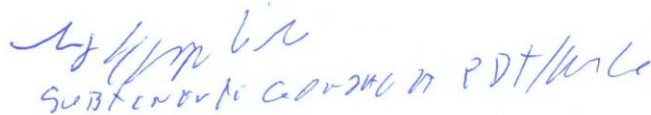

Deputada Margarete Coelho
Coordenadora

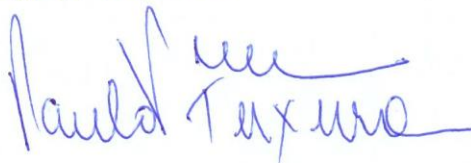

Hilário M.

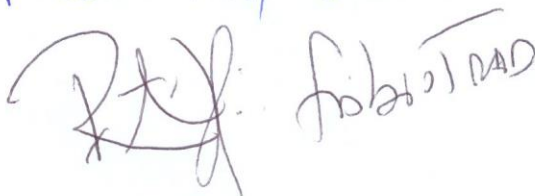

Coronel Christóvão




ORLANDO SILVA


SUBCOMISSÃO COMISSÃO DE PDT/MS


Paula Texeira


Fábio

